ou por colapso no sistema de transportes públicos, obstando o advogado de entregar a petição no último dia do prazo, tampouco caracterizavam a justa causa,[348] porque previsíveis nas grandes cidades. Ora, a eliminação da imprevisibilidade exige mudança na interpretação. O STJ estimou que o erro derivado das informações prestadas ao advogado por via eletrônica, no endereço do Poder Judiciário, constitui evento acomodado ao art. 223, § 1.º.[349]

Verificado evento idôneo a incidir no art. 223, § 1.º, não é preciso interpor o recurso tão logo haja cessado o obstáculo – nada impede, porém, que parte o faça,[350] pois a justa causa precisa ser alegada e provada por qualquer meio de prova, incluindo a tomada de depoimentos, designando-se audiência para tal finalidade.[351] Se o juiz acolher o pedido de relevamento, desaparece a preclusão, assinando-se prazo para a interposição do recurso (art. 223, § 2.º), que poderá ou não coincidir com o fixado na lei, embora o interregno legal seja recomendável e menos arbitrário.

Em algumas situações, e por razões heterogêneas, nem sempre convincentes e razoáveis, norma especial amplia o prazo ordinariamente fixado aos legitimados a recorrer.

Os arts. 180, *caput*, 183, *caput*, e 186, *caput*, asseguram prazo dobrado para quaisquer manifestações do Ministério Público, da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, respectivamente, aí incluindo-se os prazos recursais, porque não são "próprios". É preciso registrar, de saída, que o STF declarou a constitucionalidade de disposição similar no direito anterior,[352] superando opiniões em contrário.[353] Dois fatores inspiraram a prerrogativa: em primeiro lugar, os beneficiários tutelam interesses de ordem pública no processo; ademais, não raro faltam meios materiais para arcar com suas responsabilidades no interregno normal, ou seja, o volume do serviço é involuntário, ao contrário do que sucede na advocacia privada, em que o advogado pode recusar encargos além da sua capacidade de trabalho. Neste sentido, a prerrogativa da dobra aplicaria o princípio da isonomia, tratando desigualmente os desiguais.[354]

As normas especiais de dobra a quaisquer recursos e procedimentos.[355] Vale recordar a Súmula do STJ, n.º 116, admitindo a dobra do prazo do agravo regimental no STJ. E não importa que a Fazenda Pública recorra como parte ou como terceiro.[356] O

348. 4.ª T. do STJ, AgRg no Ag 270.392-SP, 04.04.2000, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJU* 08.05.2000, p. 93.
349. 1.ª T. do STJ, REsp. 390.561-PR, 18.06.2002, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *RJSTJ* 162/116.
350. Em sentido contrário, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 6.2.1, p. 122.
351. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 207, p. 375.
352. Pleno do STF, ADI 1.910-MC/DF, 22.04.2004, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJU* 27.02.2004, p. 19.
353. Por todos, Cruz e Tucci-Tucci, *Constituição de 1988 e processo*, n.º 15, pp. 44-45.
354. Antonio Dall'Agnol, *Comentários*, v. 2, p. 374.
355. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 209, p. 377.
356. Idem, *O benefício da dilatação de prazo para a Fazenda Pública*, n.º 10, p. 58.

recurso subordinado interpõe-se, segundo o art. 997, § 2.º, I, "no prazo de que a parte dispõe para responder" e este, consoante as regras transcritas, doravante comportará dobra. Já no direito anterior STJ assegurara a dobra, porque a interposição do recurso adesivo não ficava condicionada à tempestiva apresentação de resposta ao recurso principal.[357] No juizado especial federal, porém, o prazo é simples, a teor do art. 9.º da Lei 10.259, de 12.07.2001.

A dobra do prazo para recorrer beneficia a Advocacia Pública, por sua vez representante judicial da União, do Distrito Federal, dos Estados-membros e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. Também se encontram abrangidos os respectivos órgãos (v.g., a Câmara de Vereadores),[358] porque dotados de personalidade processual. Ficaram à margem do benefício, portanto, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e – no alvitre mais rigoroso e, por suposto, acertado na interpretação das normas benéficas – as fundações instituídas pelo Poder Público com personalidade de direito privado. E não importa que tais pessoas já figurem no processo ou recorreram nos termos do art. 996, parágrafo único.[359]

Em relação ao Ministério Público, a antiga menção à qualidade de "parte" suscitava controvérsias. À primeira vista, a dobra do prazo não beneficiaria o Ministério Público nas hipóteses de atuação como fiscal da ordem jurídica,[360] apesar de legitimado a recorrer. A jurisprudência do STJ optou por dobrar o prazo, nesta situação,[361] acompanhada pelo STF.[362] E, de fato, a interpretação literal e restritiva não era admissível.[363] Após sua intervenção, o Ministério Público adquire a condição de parte, pois abandona a de terceiro, vez que passa a figurar no processo. Não é parte principal, decerto, mas parte auxiliar. Logo, a dobra do prazo beneficiava o Ministério Público que figurasse no processo como parte principal ou parte auxiliar.[364] À luz do art. 180, *caput*, do CPC de 2015 essa controvérsia, de resto superada, não tem o menor fundamento.

O art. 5.º, § 5.º, da Lei 1.060/1950, na redação da Lei 7.871, de 08.11.1989, ainda em vigor (art. 1.072, III, do CPC de 2015), nos Estados que organizarem, por sua conta,

357. 2.ª T. do STJ, EDcl no REsp. 171.543-RS, 16.06.2000, Rel. Min. Nancy Andrighi, *RJSTJ*, 137/185.
358. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.4, p. 365.
359. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 209, p. 378.
360. Foi a primeira impressão de Luiz Antonio de Andrade, *Aspectos e inovações do Código de Processo Civil*, n.º 92, p. 82.
361. 4.ª T. do STJ, REsp. 65.944-PR, 03.10.1995, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *DJU* 27.11.1995, p. 40.896.
362. 2.ª T. do STF, RE 195.774-MG, 14.03.2000, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJU* 05.05.2000, p. 37.
363. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.4, pp. 352-364; idem, O benefício da dilação do prazo para o Ministério Público no direito processual civil brasileiro, n.º 5, p. 114.
364. Neste sentido, Bernardo Pimentel de Souza, *Introdução aos recursos cíveis*, n.º 9.5, p. 64; Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.1.6, p. 145; José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 208, p. 378; Sálvio de Figueiredo Teixeira, *Prazos e nulidades em processo civil*, n.º 16, p. 23. Em sentido contrário, Theodoro Jr., *Curso*, v. 1, n.º 132, p. 149; José S. Sampaio, *Os prazos no Código de Processo Civil*, n.º 18, p. 30.

o serviço de assistência judiciária, o defensor público, "ou quem exerça cargo equivalente", beneficia-se de prazo em dobro para a prática de quaisquer atos processuais – e, portanto, a regra dobra o prazo recursal – e pela prerrogativa da intimação pessoal. À luz da cláusula destacada, e da necessária interpretação restritiva dessa espécie de norma,[365] a jurisprudência do STF[366] e do STJ[367] excluem de seu âmbito os advogados privados nomeados pelo juiz ou indicados pelas partes para tais misteres (art. 5.°, § 4.°, da Lei 1.060/1950) – incluídos, aí, os órgãos das Faculdades de Direito, atividade desempenhada por acadêmicos, mas submetida à supervisão pedagógica. Tais pessoas exercem funções idênticas às do defensor público; contudo, não ocupam "cargo" – termo técnico do direito administrativo e exigência expressa da regra transcrita. Porém, o art. 186, § 3.°, alterou esse ponto, assegurando a dobra às Faculdades de Direito e às entendidas conveniadas, mediante remissão ao art. 186, *caput*. Não tem cabimento, entretanto, a intimação pessoal (por carta com aviso de recebimento) do defensor constituído através de convênio com órgãos públicos, porque prevista no art. 186, § 1.°.

Segundo abalizada opinião, o rígido e insensível entendimento quanto à impossibilidade da dobra, no direito anterior, apequenava o direito fundamental contemplado no art. 5.°, LXXIV, da CF/1988 e ignorava o descumprimento do dever de os Estados prestarem a assistência judiciária integral, subsidiariamente atendida por aqueles profissionais.[368] Na realidade, a simples dobra do prazo não era o móvel real da restrição. O problema residia na prerrogativa da intimação pessoal (entenda-se: pelo escrivão, *in faciem*, e por oficial de justiça) a um número indeterminado de pessoas e, principalmente, a profissionais de difícil localização. Os inconvenientes desestimulavam a aplicação analógica da norma. E não se pode dizer que a interpretação vigorante nos tribunais superiores é desarrazoada e absurda – ao invés, resulta de uma ponderação dos princípios constitucionais, sobrelevando-se o da efetividade da Justiça. Assim, o art. 186, § 3.°, ponderou com justeza os interesses em jogo.

Finalmente, o art. 229 confere prazo em dobro aos litisconsortes que constituíram procuradores diferentes. É irrelevante a natureza do litisconsórcio (necessário ou facultativo), o regime (comum ou especial) e a posição topológica das pessoas (ativa, passiva ou recíproca). O art. 229 se interessa tão só pelo número de pessoas ocupantes do polo processual e com o fato de ao menos uma delas constituir procurador diferente das demais. Porém, não se aplica ao processo correndo em autos eletrônicos (art. 229, § 2.°), porque desnecessário. E o art. 1.023, § 1.°, declara-o aplicável aos embargos de declaração, dissipando incertezas, porque o vício do ato pode respeitar unicamente ao embargante. Na verdade, o art. 229 incide em quaisquer recursos.

365. De acordo com texto, Walter Vechiato Jr., *Atos processuais*, p. 93.
366. Pleno do STF, AI 153.928-AgR-Ed-ED-Edv-AgR/RJ, 22.11.2001, Rel. Min. Néri da Silveira, *DJU* 13.06.2003, p. 9.
367. 4.ª T. do STJ, REsp. 713.064-PR, 19.04.2005, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *DJU* 16.05.2005, p. 365.
368. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.° 3.4.1.4, pp. 367-369; Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.° 9.3.1.6, p. 145.

Não se aplica a dobra ao litisdenunciado, apesar de o art. 127 estimá-lo litisconsorte do denunciante – na verdade, são adversários e, nesta qualidade, jamais poderiam ter o mesmo advogado.[369] Essa razão pré-exclui a aplicação do art. 229. O litisdenunciado tem interesse em recorrer do provimento que julgar procedente a ação movida contra o denunciante, porque a improcedência lhe aproveita, mas não se beneficiária art. 229.[370]

E na hipótese de reunião dos processos por conexão, no sentido largo que esta figura é empregada, cada processo será considerado autônomo, relativamente ao(s) outro(s), e, portanto, inexiste dobra.[371]

Não importava a circunstância de os advogados integrarem o mesmo escritório,[372] ou manterem sociedade entre si, e os litisconsortes, para usufruir a dobra, contratarem os profissionais separadamente.[373] Desaparecia a dobra, porém, se nos dois grupos havia um advogado em comum.[374] Tampouco interessava que apenas um dos litisconsortes efetivamente recorresse.[375] O art. 229, *caput*, alterou a situação: os procuradores distintos devem integrar escritórios diferentes. Não é difícil, entretanto, superar o entrave. Os advogados mantêm relações de apoio recíproco entre dois ou mais escritórios.

Desfazendo-se o litisconsórcio, em razão de alguma causa subjetiva (*v.g.*, um dos litigantes, insatisfeito com o desempenho do seu procurador, revoga a procuração a ele outorgada e contrata o advogado que atua em favor do parceiro) ou objetiva (*v.g.*, só um dos litisconsortes sucumbiu), a partir desse momento desaparecerá a causa hábil à incidência do art. 229. Outra hipótese, aventada no art. 229, § 1.°, é a defesa apresentada apenas por um dos réus, havendo litisconsórcio passivo. O prazo passa a ser simples. É preciso, convém realçar, que a diversidade de procuradores anteceda à emissão do ato judicial, e, nos termos da Súmula do STF, n.° 641, que ambos os litisconsortes ostentem interesse em impugnar o provimento – ainda que um não o faça. Acompanhou a orientação a Corte Especial do STJ.[376] Se, por exemplo, um dos litisconsortes foi condenado, mas o outro absolvido, o prazo do primeiro é simples.[377]

369. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.° 3.4.1.4, pp. 369-370.
370. 3.ª T. do STJ, REsp. 594.875-SP, 16.12.2004, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJU* 09.05.2005, p. 394.
371. Moniz de Aragão, *Comentários*, n.° 139, p. 130.
372. 4.ª T. do STJ, REsp. 184.509-SP, 19.11.1999, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *RT* 767/207; 3.ª T. do STJ, REsp. 577.820-RS, 18.04.2003, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJU* 19.04.2004, p. 197.
373. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.° 3.4.1.4, p. 369.
374. 5.ª T. do STJ, REsp. 756.924-RS, 15.09.2005, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *DJU* 17.10.2005, p. 349.
375. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.° 209, p. 378.
376. C. Especial do STJ, REsp. 222.405-SP, 15.12.2004, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *DJU* 21.03.2005, p. 201.
377. Em sentido contrário, porque sustenta que o litisconsórcio não se desfez, Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.° 9.3.1.6, pp. 148-149.

Poder-se-ia dizer que o litisconsórcio (ainda) não se desfez, o que ocorrerá no movimento processual subsequente, após a interposição do recurso. Ora, eventualmente interposto recurso pelo litisconsorte absolvido, embora falte interesse recursal, o ulterior juízo de inadmissibilidade retroagiria à data do provimento, que não autoriza semelhante impugnação, e tal fato é bastante para demonstrar que a dissolução do vínculo sucede no momento da emissão do provimento, e, não, posteriormente.

O prazo dos litisconsortes é comum. A retirada dos autos subordina-se ou à carga em comum ou ao "prévio ajuste, por petição nos autos", conforme o art. 107, § 2.º. Este ajuste significa que os procuradores pactuaram entre si o tempo que cada qual ficará com os autos para consulta. Não cabe ao juiz resolver impasse nessa distribuição. Em outras palavras, ou há ajuste, e os autos podem ser retirados, mediante carga conjunta ou carga sucessiva, ou inexiste acordo, e os autos permanecerão em cartório. De resto, o descumprimento do ajuste não enseja a incidência do art. 223, *caput*, porque implicaria burla ao caráter peremptório e dilatação indevida do prazo por evento atribuível à confiança da parte. O assunto se resolverá nas vias ordinárias.

O art. 229 alude à figura do litisconsórcio, deixando descobertas e duvidosas as situações do *amicus curiae* e do assistente. Enquanto não houver admissão da intervenção voluntária de terceiro (*v.g.*, a do assistente, antes da decisão referida no art. 120), seguramente o art. 229 não se aplicará, pois eventual recurso é do terceiro prejudicado; porém, admitida a intervenção, parece razoável ampliar o prazo nos termos do art. 229.[378]

Por fim, verificados os respectivos pressupostos, a dobra do prazo é automática, porquanto independe de requerimento prévio (art. 229, *caput*, parte final). Logo, o escrivão ou chefe de secretaria, bem como a secretaria do órgão fracionário do tribunal (art. 1.006), há de tomar cuidado ao certificar a data do trânsito em julgado e, se for o caso, providenciar a baixa dos autos à origem. Acontecendo precipitação, cumpre ao relator requisitar os autos.

20.1.4 Contagem do prazo: suspensão e interrupção

O curso do prazo recursal se suspende e se interrompe nos casos legalmente previstos. Cumpre distinguir os dois fenômenos. No caso de (*a*) interrupção, restituir-se-á à parte, beneficiada pelo evento interruptivo, o prazo por inteiro, ignorando o lapso já decorrido; na hipótese de (*b*) suspensão, devolve-se à parte o interregno que faltaria para o prazo se completar, não houvera o evento suspensivo.[379] Percebe-se, então, cogitar-se de eventos ocorridos entre o termo inicial e o final do prazo, inclusive, e não posteriores ou anteriores aos acontecimentos, *expressis verbis*, dotados desses efeitos.

378. Em termos, 1.ª T. do EDcl nos EDcl no REsp. 1.035.925-AL, 22.11.2011, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 23.02.2012.

379. Sérgio Bermudes, *Comentários*, n.º 76, p. 103.

Não é totalmente indiferente, contando-se os prazos em dias úteis (art. 219, *caput*), os feriados nacionais e locais intercorrente, bem como sábados e domingos, dias não úteis, e os que não houve expediente forense (art. 216). Esses dias hão de ser abstraídos da contagem e, portanto, alteram o termo final, também passível de alteração pelos eventos mencionados no art. 224, § 1.º. Porém, distinguem-se dos eventos suspensivos ou interruptivos por uma circunstância: nesses, o conhecimento do fato talvez ocorra após a fluência do prazo e, de toda sorte, a superação do evento ocorrerá em interregno indeterminado. Por exemplo, a morte do advogado da parte, no curso do prazo recursal, talvez só chegue ao conhecimento do órgão judicial posteriormente ao seu termo final, exigindo a constituição de novo advogado.

A existência de feriado local – Estados-membros, Distrito Federal e Municípios têm competência legislativa nesta matéria – há de ser comprovada no ato da interposição (art. 1.003, § 6.º). Subentende-se que seja o feriado ocorrido no curso do prazo para o próprio recurso. Admite a jurisprudência do STJ, generosamente, a prova desse feriado, mediante certidão, até no agravo regimental contra a decisão que não admitiu o recurso especial.[380]

Era irrelevante o concerto de vontades das partes no sentido de suspender ou interromper o prazo.[381] Atualmente, não se pode dizer o mesmo, pois "ônus, poderes, faculdades e deveres" comportam convenção processual (art. 190). Certo é que, abstraídos os negócios dispositivos das partes, não interessa evento estranho à previsão legal. Por exemplo, o célebre pedido de reconsideração não obsta à fluência do prazo.[382] Assim decidiu o STJ.[383] Desse modo, fluindo entre a intimação do provimento e o julgamento do pedido de reconsideração o interstício legalmente fixado para recorrer, ocorreu preclusão, tornando inadmissível o recurso eventualmente interposto. Para evitar semelhante consequência, generalizou-se o pedido de reconsideração como preliminar do recurso próprio.

Entre nós, constituem casos de suspensão do prazo recursal: (*a*) superveniência do recesso ou férias forenses que, nada obstante a proscrição art. 93, XII, da CF/1988, na redação da EC 45, de 30.12.2004, sobrevivera sob a forma dos feriados contínuos dos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive, a teor do art. 62, I, da Lei 5.010, de 30.05.1966, e, presentemente, lograram previsão no art. 220, *caput*, abrangendo o período de 20 de dezembro a 20 de janeiro, no qual não se realização sessões de julgamento (art. 220, § 2.º); (*b*) obstáculo criado pela outra parte, a exemplo da retirada dos autos de cartório, afigurando-se comum o prazo recursal (art. 221);[384] (*c*) nas hipóteses de suspensão do processo (art. 313), por força do art.

380. C. Especial do STJ, AgRg no AREsp. 137.141-SE, 19.09.2012, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, *DJE* 15.10.2012.

381. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.1.5, p. 144.

382. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.4, p. 346.

383. 4.ª T. do STJ, REsp. 74.864-SP, 11.12.1995, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU* 18.03.1996, p. 7.575.

384. 3.ª T. do STJ, REsp. 46.429-SP, 26.04.1994, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, *DJU* 23.05.1994, p. 28.762.

221; (*d*) obstáculo criado pelo juízo, a exemplo da conclusão dos autos, estorvando a consulta ao processo no cartório e a respectiva carga; (*e*) instituição de programa de autocomposição judicial (art. 221, parágrafo único); (*f*) greve dos serviços judiciários.[385]

O art. 221 institui simetria entre os eventos suspensivos do processo (art. 313) e a suspensão do prazo recursal.

É inovação expressiva, relativamente ao direito anterior. Assim, a suspensão convencional do processo (art. 313, II), não interferia com o prazo recursal já iniciado,[386] e, agora, suspenderá tal prazo. Às vezes, entretanto, ao mesmo evento atribuem-se efeitos diferentes: o falecimento da parte e do seu advogado suspende o processo (art. 313, I), mas interrompe o prazo recursal (art. 1.004).

Feita a ressalva, o rol apresentado esgota as possibilidades de suspensão do prazo recursal. Reestabelecido o curso do processo, a parte usufruirá o saldo remanescente do prazo suspenso.[387]

Da interrupção do prazo recursal cogita o art. 1.004. Reproduzindo o direito anterior, a redação do dispositivo não é perfeita, mas a cláusula intermediária – "... será tal prazo restituído..." – e a final – "contra quem começará a correr novamente depois da intimação" – apontam no sentido da desconsideração do lapso porventura decorrido até o surgimento dos eventos nele contemplados.[388] Assim, interrompe-se o prazo recursal nos seguintes casos (art. 1.004): (*a*) falecimento da parte ou de seu advogado; (*b*) motivo de força maior "transindividual" – por exemplo, a calamidade pública (enchente ou incêndio) que impede o acesso ao foro de todos –, suspendendo o curso do processo;[389] (c) a interposição de embargos de declaração (art. 1.026, *caput*).

Os eventos suspensivos (*v.g.*, o recesso ou férias forenses do art. 220, *caput*, também previstas em resolução administrativa de cada tribunal) e interruptivos (*v.g.*, o motivo de força maior "transindividual") gerais são objeto, a mais das vezes, de atos administrativos que merecem ampla divulgação no órgão oficial e no *site* do tribunal. Incumbe ao recorrente, em casos tais, ministrar prova desses eventos no processo. E, para essa finalidade, a Corte Especial do STJ decidiu que "as cópias de atos relativos a suspensão dos prazos processuais, no Tribunal de origem, obtidas pela parte a partir de sítios eletrônicos da Justiça, contendo identificação da procedência do documento, ou seja, endereço eletrônico de origem e data de reprodução no rodapé da página eletrônica, e cuja veracidade é facilmente verificável, juntadas no instante da interposição do recurso especial, possuem os requisitos necessários para caracterizar prova idônea, podendo ser admitidas como documentos hábeis para demonstrar a tempestividade

385. 3.ª T. do STJ, REsp. 27.278-0-RS, 08.03.1993, Rel. Min. Nilson Naves, *RJSTJ* 57/280.
386. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 202, pp. 367-368.
387. Humberto Theodoro Júnior, *Curso de direito processual civil*, v. 3, n.º 744, p. 979.
388. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.1.2, p. 135.
389. Pontes de Miranda, *Comentários*, v. 7, p. 109; José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 203, p. 369; Sérgio Bermudes, *Comentários*, n.º 77, p. 105.

do recurso, salvo impugnação fundamentada da parte contrária".[390] Essa louvável orientação contrária à burocracia judiciária – do contrário, a parte necessitaria juntar certidão – há de ser generalizada a quaisquer recursos nos tribunais inferiores. No caso dos demais eventos, a prova dependerá da sua natureza; por exemplo, tratando-se de morte do (único) advogado da parte, somente certidão de óbito serve de prova hábil.

A suspensão e a interrupção detêm a fluência do prazo na data do respectivo evento suspensivo ou interruptivo, e não na data em que o interessado comunica o fato ao juízo.[391] Eis um aspecto que sempre suscitou dúvida. O fato de a jurisprudência do STJ ter adotado um critério, seja ele qual for, tem o mérito de colocar ponto final na divergência para a qual não há solução plenamente satisfatória. A remissão do art. 313, § 1.º, ao art. 689, segundo o qual, promovida a habilitação, a partir de então suspender-se-á o processo, não vincula o evento à data do conhecimento do óbito. Representaria manifesto absurdo, morto o advogado no curso do prazo recursal, mas chegado ao conhecimento do órgão judicial o evento posteriormente, não emprestar efeitos *ex tunc* à notícia.

Ressalva feita à hipótese das férias forenses, em que o reinício da fluência do prazo ocorrerá automaticamente, no primeiro dia útil após seu término, o prazo recursal recomeçará na data em que se intimar o advogado da devolução, proclamou o STJ.[392] É o que se infere da cláusula final do art. 1.004, restando estabelecer "de que intimação se trata, e quando se realizará".[393] Falecendo uma das partes, o prazo fluirá a partir da intimação que porventura se faça do ato que acolher a habilitação, voluntária ou provocada; falecendo o advogado de uma das partes, o prazo iniciará no momento em que se intimar o novo advogado constituído, findo o prazo o prazo de quinze dias previsto no art. 313, § 3.º, ou, nada providenciando a parte neste interregno, ocorrerá preclusão; ocorrendo força maior, impõe-se que o evento cesse integralmente e a parte contrária promova nova intimação do vencido.

Caso peculiar é o dos embargos de declaração intempestivos. Sob o regime do CPC de 1939, o art. 862, § 5.º, na redação do Dec.-lei 8.570, de 08.01.1946, com o fito de atalhar o emprego abusivo desse recurso, retirava o efeito interruptivo dos prazos para os demais recursos dos embargos "manifestamente protelatórios", assim declarados na decisão que os rejeitasse. O CPC de 1973, seguido pelo CPC de 2015, abandonou essa via e preferiu estipular sanção pecuniária (art. 1.026, § 2.º). Nada obstante, formou-se expressiva corrente jurisprudencial, e muito bem representada por julgado do STJ,[394] segundo a qual os embargos intempestivos não ostentam qualquer efeito sobre o prazo

390. C. Especial do STJ, AgRg no Ag 1.251.998-SP, 15.09.2010, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, *RT* 906/638.
391. 4.ª T. do STJ, REsp. 23.893-GO, 17.05.1994, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *DJU* 13.06.1994, p. 15.110.
392. 3.ª T. do STJ, REsp. 32.053-SP, 25.05.1993, Rel. Min. Cláudio Santos, *DJU* 21.06.1993, p. 12.368.
393. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 205, p. 371.
394. 4.ª T. do STJ, REsp. 68.914-RS, 24.10.1995, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU* 11.12.1995, p. 43.229. No mesmo sentido, 4.ª T. do STJ, REsp. 42.709-SP, 03.10.2002, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU*

para os demais recursos. Não importa, inclusive, a admissão do recurso pelo órgão *a quo*.[395] Não é aceitável o entendimento. Dependeria de regra explícita, a exemplo do art. 897-A da CLT, na redação da Lei 9.957/2000, acrescentando, ainda, as hipóteses de representação irregular do embargante e da falta de assinatura do respectivo advogado, aplicável unicamente ao processo do trabalho. E, ainda, o STJ considera inexistentes os embargos de declaração assinados eletronicamente por advogado sem poderes de representação do embargante, apesar de julgá-lo – eis o problema da confusão entre os planos da existência e da validade –, e, conseguintemente, não interrompem o prazo para outro recurso.[396]

Os eventos suspensivos e interruptivos impedem a prática de quaisquer atos processuais (art. 314). Logo, nenhum dos legitimados do art. 996, *caput*, pode recorrer, incluindo a parte que não é beneficiada pelo evento.[397] Abre-se, porém, uma exceção à parte que não interpôs embargos de declaração e, nada obstante a interrupção de quaisquer prazos recursais, interpõe seu recurso, em geral ignorando tal fato. É inadmissível, realmente, interpretar a regra benéfica em seu desfavor. E, de qualquer modo, interposto o recurso, aplicar-se-á o art. 218, § 4.°, considerando-se tempestivo o ato postulatório praticado antes do termo inicial do prazo.

No caso de litisconsórcio, o prazo para quaisquer dos litisconsortes recorrerem ficará sobrestado na pendência do evento interruptivo. Cessado o impedimento, impõe-se tão só intimar o advogado do litisconsorte prejudicado; "para os restantes, a fluência do prazo de interposição recomeça de pleno direito",[398] a partir desta data, mas o trânsito em julgado, tratando-se de litisconsórcio unitário, dependerá da preclusão do prazo para todos.

20.1.5 Controle da tempestividade

O art. 1.003, § 3.°, fixa como meio único e particular de controle da tempestividade o protocolo do recurso em cartório, ou segundo norma de organização judiciária, contemplando a criação de protocolo unificado. A Súmula do STJ, n.° 216, reforça a obrigatoriedade do protocolo, estipulando: "A tempestividade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria e não pela data da entrega na agência do correio". Porém, o art. 1.003, § 4.°, remetido o recurso pelo correio, considera data da interposição a data da postagem, e, não, a

16.12.2002, p. 344; 3.ª T. do STJ, AgRg no REsp. 1.545.435-PR, 17.05.2016, Rel. Min. Ricardo Villas Boa Cueva, *DJE* 23.05.2016.

395. 4.ª T. do STJ, AgRg no REsp. 760.185-DF, 19.09.2005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJU* 26.09.2005, p. 405.

396. 4.ª T. do STJ, AgRg nos EDcl. nos EDcl. no AREsp 688.953-SP, 17.03.2016, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, *DJE* 22.03.2016.

397. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.° 206, p. 372.

398. Idem, p. 373.

chegada à secretaria do órgão judicial. Não se pode mais considerar irrelevante a data da postagem.[399] É inaplicável, em quaisquer recursos, a Súmula do STJ, n.° 216.

À vista do art. 1.003, § 3.°, manteve-se regime parcialmente uniforme.[400]

Em sua parte final, o art. 1.003, § 3.°, ressalva disposição específica, mirando a situação do agravo de instrumento. A explicação é curial. À diferença dos demais recursos, o agravo de instrumento interpõe-se diretamente no órgão *ad quem* (art. 1.016, *caput*) – exceção que não é acompanhada pelos agravos contra a inadmissibilidade dos recursos especial e extraordinário,[401] que se processam nos próprios autos –, rompendo a uniformidade do sistema de controle dos prazos recursais. Neste recurso, avaliar-se-á a tempestividade a partir dos seguintes e discrepantes dados,[402] a teor do art. 1.017, § 2.°: (*a*) a data do seu protocolo no tribunal (inciso I); (*b*) a data do protocolo realizado na comarca, seção ou subseção judiciária de origem (inciso II); (*c*) a data da postagem, sob registro com aviso de recebimento (inciso III); (*d*) transmissão por fac-símile, nos termos da lei, ou seja, do art. 1.° da Lei 9.800, de 26.05.1999 (inciso IV); (*e*) "outra forma prevista na lei" (inciso V), presumivelmente a disposição que recepciona, outra vez, o protocolo unificado,[403] eventualmente criado por convênio entre a Justiça Comum e os correios.

Indiferente à tempestividade, apurada consoante tais elementos, é a restituição dos autos do processo em cartório. Desde que o recurso seja protocolado no prazo, a devolução ulterior dos autos em nada prejudica o cumprimento desse requisito temporal.[404]

A importância exibida por outras datas na sistemática pretérita, apesar de provadas documentalmente, desapareceu por completo. Por exemplo: o recebimento do recurso pelo juiz, sem o protocolo no prazo, não basta; do mesmo modo, a demora do cartório em juntar a petição aos autos.[405] Convém atentar tão só à possibilidade de a parte interpor o recurso através de fax. Assumirá o recorrente, utilizando-se dessa via, o ônus de apresentar os originais da petição de interposição, das razões e dos docu-

399. 3.ª T. do STJ, AgRg nos Edcl no REsp. 73.170-SP, 29.10.1996, Rel. Min. Carlos Alberto Direito, *EJSTJ* 17/178.

400. Assim, no direito anterior, segundo Seabra Fagundes, *Dos recursos ordinários em matéria civil*, n.° 79, p. 77.

401. No direito anterior, Frederico Ricardo de Almeida Neves, *Agravo – Nova sistemática*, p. 44.

402. Vicente Greco Filho, *Comentários ao procedimento sumário, ao agravo e à ação monitória*, p. 33, cogita da possibilidade de o agravante, beneficiário da gratuidade, protocolar o agravo no primeiro grau, com o fito de evitar as despesas da remessa.

403. Por exemplo, no protocolo postal se considerará o horário de funcionamento da agência do correio: Athos Gusmão Carneiro, *O novo recurso de agravo*, n.° 41, pp. 40-41; Carreira Alvim, *Novo agravo*, pp. 104-105. Contra, José Carlos Teixeira Giorgis, *Notas sobre o agravo*, n.° 3.2, p. 60.

404. 4.ª T. do STJ, REsp. 97.749-PR, 27.08.1996, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJU* 23.09.1996, p. 35.124.

405. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.° 200, p. 365.

mentos obrigatórios e facultativos no prazo de até cinco dias após o término do prazo recursal – aplica-se, no que couber, o art. 224 –, sob pena de não se aperfeiçoar o ato.[406]

É imperioso observar, no protocolo, o horário do expediente forense do fórum ou tribunal, "conforme o disposto na lei de organização judiciária local" (art. 212, § 3.º). Aberto o protocolo, antes ou depois do horário hábil à prática dos atos processuais (das seis horas às vinte horas, a teor do art. 212, *caput*), considerar-se-á tempestivo o recurso.[407] Neste sentido, há precedente do STJ, distinguindo o expediente externo, subordinado àquele horário, e o expediente interno, mais ou menos largo conforme a lei local de organização judiciária.[408] Ao invés, outro julgado do STJ considerou obrigatória a observância, na lei local, do horário estipulado no art. 212, *caput*, e, portanto, declarou intempestiva petição protocolada após o horário aí determinado.[409] É curioso e digno de nota que o relógio do protocolo, em algumas comarcas, permanece funcionando além do horário previsto hábil e, assim, provocando o problema sob foco, ensejando ao recorrente realizar o protocolo.

No caso do agravo, importarão o horário e os dias de funcionamento do protocolo do órgão *ad quem*, no caso do art. 1.017, § 2.º, I. Talvez não coincidam com os do órgão *a quo*.[410]

Implicitamente que seja, o art. 1.003, § 3.º, indicou o cartório que, no primeiro grau, tramita o processo que originou o ato judiciário, jamais qualquer outro, na mesma ou em comarca diversa. Assim, protocolado o recurso no cartório errado, dentro do prazo, e somente após seu vencimento no cartório certo, há intempestividade.[411] Assim decidiu o STJ, tratando de recurso ordinário em mandado de segurança, endereçado ao STF.[412] Com maiores razões, é inadmissível o recurso, aduziu julgado do STJ, se em lugar do protocolo mecânico a data da interposição decorre de certidão manuscrita.[413]

406. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.4, p. 343.
407. Em sentido contrário, Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.4, p. 345, segundo o qual vinte horas será o limite máximo para a prática do ato processual. No mesmo sentido, quanto ao agravo, Teresa Arruda Alvim Wambier, *Os agravos no CPC brasileiro*, n.º 4.3.1, p. 275; José Carlos Teixeira Giorgis, *Notas sobre o agravo*, n.º 3.2, p. 60, e José Carlos de Moraes Salles, *Recurso de agravo*, n.º 4.6.1, p. 105.
408. 4.ª T. do STJ, REsp. 32.848-SP, 01.08.1994, Rel. Min. Barros Monteiro, *EJSTJ* 10/159.
409. 6.ª T. do STJ, REsp. 299.509-RS, 10.04.2001, Rel. Min. Vicente Leal, *DJU* 28.05.2001, p. 222.
410. Valentina Jungmann Cintra Alla, *O recurso de agravo e a Lei 9.139, de 30.11.1995*, n.º 5.3.2, p. 116; Eduardo Talamini, *A nova disciplina do agravo e os princípios constitucionais*, p. 139.
411. 3.ª T. do STJ, REsp. 77.257-SP, 11.03.1996, Rel. Min. Waldemar Zveiter, *DJU* 06.05.1996, p. 14.414. Em sentido contrário, porque "escusável" o erro, 4.ª T. do STJ, REsp. 120.547, 18.03.1999, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU* 14.02.2000, p. 33.
412. 1.ª T. do STJ, RMS 1.942-GO, 11.05.1994, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, *DJU* 06.06.1994, p. 14.215.
413. 4.ª T. do STJ, REsp. 85.737-PR, 25.06.1996, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *DJU* 07.10.1996, p. 37.644.

Mas, existindo protocolo unificado, mostrar-se-á tempestivo o recurso oferecido na comarca diversa do juízo do processo.[414]

O regime do agravo, interposto diretamente no tribunal, provoca outra modalidade possível de equívocos do recorrente. Ao contrário do que ocorre com a identificação do órgão *a quo*, conhecida do recorrente, há casos em que a competência do órgão *ad quem* gera fundada dúvida. Por exemplo: trata-se de causa previdenciária ajuizada, por força do art. 15, III, da Lei 5.010, de 30.05.1966, perante órgão da Justiça Comum, mostrando-se competente para processar e julgar os recursos, sem embargo, o TRF. Reputar-se-á tempestivo o agravo protocolado ou recebido, dentro do prazo, no tribunal errado (TJ), em vez do correto (TRF).[415]

Por fim, tratando-se da interposição eletrônica do recurso, consoante o art. 213, *caput*, a prática pode ocorrer em qualquer horário até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia do prazo. Considerar-se-á, para esse efeito, o horário vigente no juízo perante o qual o ato deve ser praticado, acrescenta o art. 213, parágrafo único. Assim, havendo diferença de horário, no caso do agravo de instrumento cumpre atentar para o horário no órgão *ad quem*, porque neste há de ser interposto o agravo de instrumento (art. 1.016, *caput*).

Facilmente se compreende que, instituído o processo eletrônico em todos os juízos do País, a única regra aplicável será a última, prescindindo-se do protocolo, unificado ou não, e dos correios.

20.2 *Regularidade formal*

Impõe a lei forma rígida ao ato de recorrer. Em outras palavras, a forma não é livre. Consoante deflui dos arts. 1.010, 1.016, 1.023, *caput* e 1.029, ressalva feita às peculiaridades respectivas, há quatro requisitos formais genéricos: (*a*) petição escrita; (*b*) identificação das partes; (*c*) motivação; (*d*) pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento recorrido.

20.2.1 *Petição escrita*

O recorrente veiculará a pretensão recursal, em regra, mediante petição escrita,[416] e, como já se assinalou, endereçada ao órgão judiciário que proferiu o provimento impugnado. Cuida-se de ato postulatório privativo do advogado, como tal inscrito no quadro próprio da classe, e, portanto, não é admissível o recurso firmado pela própria parte, exceto se advogado atuando em causa própria, ou unicamente por estagiário.

414. 6.ª T. do STJ, REsp. 40.107-SP, 30.11.1993, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *EJSTJ* 9/249.
415. Araken de Assis, Observações sobre o agravo no processo de execução, n.º 3, pp. 164-156. No mesmo sentido, José Carlos de Moraes Salles, *Recurso de agravo*, n.º 3.4, p. 83; e Clito Fornaciari Jr., *A reforma processual civil*, p. 111.
416. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.5, p. 374.

Esses traços formais básicos agasalham uma exceção nas modalidades do agravo de instrumento (art. 994, II). O agravo de instrumento interpõe-se diretamente no tribunal (art. 1.016, *caput*) – vale dizer, no órgão *ad quem*. A petição do agravo contra a decisão que não admitir o recurso especial e o recurso extraordinário há de ser "dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem", a teor do art. 1.042, § 2.º, primeira parte, destoando da regra no caso de subida imediata.

Era admissível a interposição do agravo retido, desde a Lei 9.139/1995,[417] sob a forma oral.[418] A questão remontava ao antecessor do agravo retido, o agravo no auto do processo, interposto oralmente em audiência, mas não reduzido a termo escrito posteriormente.[419] Solucionou o problema, dispensando a lavratura do termo, a Súmula do STF, n.º 426.[420]

Eliminada essa modalidade agravo, subsistindo apenas o agravo de instrumento contra as decisões do primeiro grau, chega-se à fácil conclusão de que a forma escrita predomina quanto ao ato de recorrer, como já ocorria no direito anterior.[421]

É preciso identificar precisamente a decisão da qual se recorre.[422] O art. 475, n.º 2 da LEC espanhola obriga o recorrente a citar a resolução apelada.[423] No que tange às sentenças, identificáveis pela forma e pelo conteúdo, subentende-se a que ato se refere o apelo. A questão toma vulto no caso das decisões interlocutórias. O órgão *a quo* pode ter proferido duas ou mais, sucessivamente, e ambas recorríveis pela mesma parte, motivo por que a nítida identificação do ato efetivamente recorrido constitui elemento indispensável, principalmente no sistema em os casos de cabimento do agravo são predeterminados no art. 1.015. Por exemplo, o órgão judiciário, mediante decisão autônoma, decreta a indisponibilidade dos bens do réu, na ação por improbidade administrativa movida pelo Ministério Público, ato que, traduzindo tutela provisória, desafia agravo de instrumento (art. 1.015, I); em seguida, o juiz, recebe a petição inicial (art. 17, § 9.º, da Lei 8.429/1992), ato passível de agravo, a teor do art. 17, § 10, da Lei 8.429/1992, c/c art. 1.015, XIII, do CPC de 2015. Sem referência à decisão impugnada, talvez surja dúvida se o réu recorre de uma ou de outra decisão. Não raro o agravante transcreve o inteiro teor da decisão para precisar o objeto da impugnação. No mínimo, há de apontar o número da página do processo em que

417. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.5, p. 387.

418. No sentido da admissibilidade, por exemplo, Athos Gusmão Carneiro, Questões polêmicas do novo Código de Processo Civil, p. 18; Paulo David Torres Barcellos, Manifestação oral do agravo de instrumento (art. 522, § 1.º, do CPC), p. 40.

419. Dispensando o termo, João Claudino de Oliveira e Cruz, *Do recurso de agravo*, n.º 113, p. 230, e José Olympio de Castro Filho, *Agravo no auto do processo*, n.º 42-C, p. 54.

420. Súmula do STF, n.º 426: "A falta do termo específico não prejudica o agravo no auto do processo, quando oportuna a interposição por petição ou no termo da audiência".

421. José Carlos Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*, n.º 89, p. 104.

422. Frederico Marques, *Instituições*, v. 4, n.º 899, p. 70.

423. Aragoneses-Gisbert, *La apelación en los procesos civiles*, p. 305.

consta o ato decisório. Importa que o órgão judiciário possa identificar a resolução da qual o legitimado recorre, para verificar o cabimento do recurso interposto, e a data da intimação, para avaliar a tempestividade.

Em geral, o recorrente apresenta sua petição dividida em duas partes autônomas. Na primeira peça, o recorrente realiza a identificação do processo que originou o ato, por meio do número do registro, indica o recorrido e o ato impugnado, requerendo, por fim, ao órgão competente a admissão do recurso e o respectivo processamento. Tratando de agravo de instrumento, tal peça serve, por igual, para pedir a suspensão dos efeitos do provimento impugnado ou a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (art. 1.019, I). Não é competente para o pedido de tutela provisória, cuidando-se de apelação, o órgão *a quo* (art. 299, parágrafo único, *in fine*). Porém, nada impede que o apelante o requeira, desde logo, para vir a ser apreciado o pedido após a distribuição no tribunal, não o endereçando diretamente ao tribunal (art. 1.012, § 3.º, I). A segunda peça, anexada à anterior, contém as razões da sua inconformidade e nela o recorrente formula o pedido (reforma, invalidação, esclarecimento e integração) pertinente à espécie.

Trata-se de simples vezo estilístico. Talvez represente resíduo do direito comum, no qual se separava o ato de interposição da ulterior oportunidade para motivar o recurso, regime incompatível com a celeridade e a economia, conforme se observava no direito português.[424] Entre nós, tal cisão persiste no processo penal em primeiro grau (arts. 588 e 600 do CPP);[425] em nenhuma hipótese, porém, no processo civil. Seja como for, nada constrange o recorrente a acompanhar a forma consuetudinária. Por esse motivo, já se alvitrou, corretamente, atendida a regularidade formal através da apresentação de peça única, na qual o recorrente identificou as partes, deduziu suas razões e requereu o provimento do recurso.[426]

Essa separação formal das peças que compõem o recurso, tão trivial, nada obstante suscita problema grave, no caso de o advogado do recorrente esquecer de assinar uma das peças, ou a petição de interposição ou as razões anexas, e o recorrido alegar a irregularidade. É indispensável a assinatura do advogado (*infra*, 20.2.5); porém, trata-se de vício suprível, e de toda sorte, assinada uma das peças, há de se considerar cumprida a formalidade.[427]

Importante modalidade formal respeita à interposição de recurso por intermédio de "sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar" (art.

424. Armindo Ribeiro Mendes, *Recursos em processo civil*, n.º 52, pp. 191-192.

425. V. Grinover-Gomes Filho-Fernandes, *Recursos no processo penal*, n.º 58, p. 97. Mas há recursos no processo penal (embargos infringentes, embargos de declaração, carta testemunhável, recurso extraordinário, recurso especial, revisão) que devem ser motivados desde logo, como assinala Adalberto José de Camargo Aranha, *Dos recursos no processo penal*, p. 55.

426. 4.ª T. do STJ, REsp. 51.442-RS, 14.03.1995, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *DJU* 22.05.1995, p. 14.412.

427. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.2, p. 150, invocando a 5.ª Câm. Cív. do TJRS, Ap. 597054204, 07.08.1997, Rel. Araken de Assis, *RJTJRS* 184/332.

1.º da Lei 9.800, de 26.05.1999). É um meio alternativo posto à disposição das partes para quaisquer atos processuais "que dependam de petição escrita" (art. 1.º, *in fine*, da Lei 9.800/1999). Por conseguinte, abrange quaisquer recursos subordinados à forma escrita. A despeito de a disposição aludir a "partes", interpretação teleológica da regra alcança os demais legitimados a recorrer. O recurso deve ser interposto no prazo legal (art. 2.º da Lei 9.800/1999), através de fax ou sistema similar, e, conforme assinalou o STJ, protocolado no prazo.[428] Findo o respectivo interregno – observadas todas as disposições porventura aplicáveis à contagem e já examinadas –, iniciará um prazo suplementar de cinco dias para apresentação do original da peça. Este prazo se conta ordinariamente (art. 219, *caput*, c/c art. 224). Por exemplo: findando o prazo recursal na sexta-feira, fluirá a partir de segunda-feira, primeiro dia útil imediato.[429] A imposição da entrega do original e da sua exata correspondência com o fax derivou do progressivo esmaecimento do papel empregado nos primitivos aparelhos de fax. Atualmente, graças a impressoras modernas e de múltiplo uso, o problema se encontra superado. Seja como for, continua o recorrente incumbido do ônus de exibir os originais, no órgão competente e no prazo legal, em "perfeita concordância" com o fax remetido, sob pena de responder por dolo processual, "sem prejuízo de outras sanções" (art. 4.º, parágrafo único, da Lei 9.800/1999). Parece óbvio que a cláusula inserida na regra autoriza o órgão judiciário a negar seguimento ao recurso, inexistindo "perfeita concordância" entre o fax e o original.[430] O defeito se prende à regularidade formal.

Assinale-se, ainda, a necessidade de o recorrente cumprir o conjunto das condições de admissibilidade no ato de recorrer, e, portanto, apresentar via fax os documentos porventura indispensáveis – no caso do agravo de instrumento, os documentos obrigatórios e facultativos –, a exemplo da guia de preparo (art. 1.007), se exigível tal ato no caso.[431]

20.2.2 *Identificação das partes*

Cuidando da apelação, o art. 1.010, I, exige a indicação dos nomes e a qualificação das partes na petição de interposição. Óbvios motivos de conveniência recomendam a generalização do requisito a quaisquer recursos. O art. 1.016, I, seguiu a recomendação no agravo de instrumento. Do contrário, impossível identificar o recorrente e, existindo mais de um legitimado, estabelecer a eficácia subjetiva do recurso (art. 1.005), bem como localizar o processo que originou o ato impugnado. A última providência, a cargo do escrivão ou chefe de secretaria, revela-se simples no caso de o recorrente apontar o número do registro na distribuição e, no processo eletrônico, simplesmente abstrai-se qualquer dificuldade quanto ao último ponto.

428. 1.ª T. do STJ, Edcl no AgRg no REsp. 647.387-MA, 02.12.2004, Rel. Min. Francisco Falcão, *DJU* 28.02.2005, p. 233.
429. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.5, p. 382.
430. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 234, p. 424.
431. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.2.1, p. 153.

No caso de litisconsórcio, é ônus do(s) recorrente(s) identificar(em)-se, com o fito de delimitar os sujeitos ativos do recurso, e, por exclusão, indicar os litisconsortes que se conformaram com o ato impugnado e, conforme a espécie do litisconsórcio, não se beneficiam com o recurso, nos termos do art. 1.005. Basta, no entanto, a petição apontar um dos litisconsortes e englobar os demais através do pronome "outros".[432] Inversamente, existindo um só recorrido, sua designação é dispensável; ao invés, existindo dois ou mais recorridos virtuais, e omitindo-se o recorrente, subentende-se deduzida a impugnação perante todos os litisconsortes. A exigência de qualificação completa – nacionalidade, estado civil e domicílio –, à primeira vista supérflua e excessiva,[433] aplica-se a quem ainda não for parte, ou seja, aos terceiros recorrentes (art. 996, *caput*).[434]

No tocante ao agravo de instrumento, o art. 1.016, IV, impõe a explicitação do nome e do endereço completo dos advogados, "constantes do processo". É que, interpondo-se o recurso diretamente no tribunal (art. 1.016, *caput*), não dispõe a secretaria do tribunal dos dados imprescindíveis à intimação contemplada no art. 1.019, II. A cláusula final da regra – "... constantes do processo" – exonera o agravante desse ônus nas hipóteses em que o(s) recorrido(s), ou o(s) terceiro(s) destinatário do provimento, não se encontra representada no processo. É o que acontece, de ordinário, no agravo de instrumento interposto contra liminar *inaudita altera parte*. Representam outros problemas, examinado em item próprio, a necessidade de intimar a parte ou o advogado e os meios técnicos para essas finalidades (*infra*, 50.1.3).

20.2.3 *Causa de pedir ou fundamentação do recurso*

Manifestando inconformismo com o ato decisório, todo recurso exige fundamentação. Entende-se por tal as razões através das quais o recorrente pretende convencer o órgão *ad quem* do desacerto do órgão *a quo*.

A exigência consta de vários dispositivos, apesar das fórmulas diversificadas,[435] cujo sentido, no entanto, soa unívoco. Assim, o art. 1.010, II e III, reclama da apelação, e, *a fortiori*, do recurso ordinário (art. 1.028, *caput*) a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade, fórmula repetida no art. 1.016, II e III, no agravo de instrumento; no agravo interno, o art. 1.021, § 1.º, impõe impugnação específica contra os fundamentos da decisão agravada; nos embargos de declaração, segundo o art. 1.023, *caput*, o embargante indicará o "erro, obscuridade, contradição ou omissão"; e o art. 1.029, por fim, não se contenta com pouco nos recursos extraordinário e especial: o inc. I impõe a "exposição do fato e do direito"; o inc. II, a "demonstração do cabimento"; e, rematando o conjunto, o inc. III obriga a expor "as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida".

432. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 236, p. 428.
433. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.2.2, p. 153
434. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 235, p. 425.
435. José Carlos Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*, n.º 87, p. 103.

É preciso acentuar que, nos recursos de motivação livre (*retro*, 3.2), nenhum óbice se erige ao recorrente na dedução de novos fundamentos jurídicos em prol da sua tese e, na apelação, até a suscitação de questões de fato não propostas perante o órgão *a quo*, alegando força maior (art. 1.014). Tudo dependerá do estilo. Convém recordar que a crítica inerente ao recurso é ao provimento impugnado, e não ao órgão.[436]

Recurso desacompanhado de razões ressente-se da falta de relevante requisito, mostrando-se inadmissível,[437] proclamou o STJ.[438] Sem a motivação, de fato, revelar-se-ia impossível estabelecer a extensão do recurso, total ou parcial,[439] e o recorrido responder ao recurso.[440]

Do mesmo vício padece o recurso motivado após o prazo recursal.[441] Não há a menor possibilidade de o recorrente "reservar-se" para apresentar suas razões posteriormente à interposição,[442] através de petição escrita, conquanto respeitado o prazo recursal,[443] ou na sustentação oral. O fundamento da diretriz assenta na preclusão consumativa.[444] O conjunto das disposições, mencionadas há pouco, uniformemente exige que as razões acompanhem o ato de interposição, pois o recurso contém, além da vontade de recorrer, um elemento suplementar – a descrição do inconformismo. O art. 932, parágrafo único, permite alterar esse panorama, porque autoriza o relator, sem distinguir a natureza do vício, a ordenar ao recorrente suprir faltas e sanear vícios. Dependerá do maior ou menor liberalismo do tribunal superar a falta ou a insuficiência da fundamentação recursal. Uma pista se localiza no art. 1.029, § 3.º. O STF e o STJ podem desconsiderar o vício ou mandá-lo corrigir, não o reputando grave, mas a regra pressupõe a tempestividade dos recursos extraordinário e especial. Logo, a tempestividade é o único defeito realmente incorrigível no conjunto dos requisitos de admissibilidade. Seja como for, os primeiros debates em torno da regra não se mostram promissores. Em determinado julgado do STF, ocorreram críticas à disposição, incluindo a falta de razoabilidade.[445]

O conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação congruente.[446] É o que

436. Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, *Breves aconselhamentos sobre a técnica de arrazoar recursos*, n.º 3, p. 252.
437. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 235, p. 426.
438. 6.ª T. do STJ, REsp. 65.773-SP, 11.09.1995, Rel. Min. Adhemar Maciel, *DJU* 30.10.1995, p. 36.816.
439. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.2.2, p. 154.
440. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.5, pp. 378-379.
441. 6.ª T. do STJ, REsp. 73.632-PE, 28.11.1995, Rel. Min. Vicente Leal, *DJU* 12.02.1996, p. 2.459.
442. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.5, p. 376.
443. Em sentido contrário, Antonio Carlos Costa e Silva, *Dos recursos em primeiro grau de jurisdição*, pp. 116-117; José Carlos Barbosa Moreira, Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos, n.º 5, p. 195.
444. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.2.4, p. 158.
445. 1.ª T. do STF, AgRg no ARE 953.221-SP, 07.06.2016, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE* 05.08.2016.
446. 2.ª T. do STJ, AgRg no Ag 98.174-SP, 16.05.1996, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJU* 10.06.1996, p. 20.318.

exige, no tocante ao agravo interno, o art. 1.021, § 1.º. Ademais, as razões carecem de atualidade, à vista do ato impugnado, devendo contrariar os argumentos do ato decisório, e não simplesmente aludir a peças anteriores.[447]

Essas exigências se mostram compreensíveis e indispensáveis. Elas significam que o recorrente expõe uma causa – *causa petendi*, portanto – para o pedido de reforma, invalidação, esclarecimento ou integração, e tal causa assenta numa crítica à resolução tomada no provimento quanto à questão decidida. Não há, assim, simetria com os fundamentos da inicial ou da contestação, por exemplo, embora a censura se desenvolva, por óbvio, dentro do quadro geral da causa. A diferença na formulação das teses parece evidente. Por exemplo: o autor *A* pleiteia gratificação por risco à saúde da pessoa jurídica de direito público *B*, alegando que o exercício das atribuições inerentes ao cargo lhe prejudica a audição, mas o juiz rejeita o pedido, baseando-se na ausência de norma local concedendo a vantagem pecuniária para aquela situação; na apelação contra tal sentença, não bastará p autor *A* reproduzir os fundamentos da inicial, destacando o trabalho em condições insalubres, incumbindo-lhe alegar que a gratificação é devida, a despeito da falta de previsão legal, ou que o órgão judiciário interpretou erroneamente a norma aplicável à espécie. É claro que a alegação do recorrente se desenvolve dentre do quadro geral traçado pelas postulações iniciais das partes (inicial e resposta). Porém, há diferenças quantitativas e qualitativas flagrantes. Ao recorrente urge persuadir o tribunal do desacerto do provimento impugnado.[448]

Em princípio, a diretriz significa que o recurso dotado de motivação *per relationem*, no qual o recorrente se reporta a alegações expendidas anteriormente à emanação do ato impugnado,[449] é inadmissível. A remissão a peças anteriores, a exemplo da contestação ou das razões finais, revela-se insuficiente. Não atinge o objetivo do recurso. É o que revela, salvo engano, a Súmula do STJ, n.º 182, relativamente ao agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Reza o verbete: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC [de 1973] que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Reproduz essa tese jurídica o art. 1.021, § 1.º. O único temperamento razoável, neste assunto, resulta do cotejo entre a fundamentação do provimento e as razões reproduzidas *per relationem*.

Essas observações comportam uma ressalva. Se, a despeito da evidente repetição, as razões se mostram atuais e pertinentes,[450] como sói ocorrer nas causas idênticas e envolvendo questões de direito, então o recurso há de ser admitido.

Tratando-se de recurso especial ou de recurso extraordinário, fundado em dissídio jurisprudencial, ao recorrente incumbe demonstrar o cabimento da impugnação (art.

447. 1.ª T. do STJ, REsp. 25.656-RJ, 22.09.1993, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, *RJSTJ* 54/192.
448. Luca Bianchi, *I limiti oggettivi dell'appello civile*, p. 90.
449. 5.ª T. do STJ, REsp. 58.433-SP, 10.05.1995, Rel. Min. Edson Vidigal, *DJU* 18.09.1995, p. 29.977.
450. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.2.3, p. 157.

1.029, II), e, no caso de alegar dissídio jurisprudencial, toca-lhe mencionar "as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (art. 1.029, § 1.º).[451]

20.2.4 *Pedido de reforma ou de invalidação*

Finalmente, é indispensável que o recorrente requeira ao órgão *ad quem* o provimento substitutivo do ato impugnado, observada a finalidade do recurso: reforma, invalidação ou, no caso dos embargos declaratórios, a explicitação do julgado (esclarecimento e integração), escoimando-o dos defeitos arrolados no art. 1.022, I a III.

À semelhança do pedido formulado em primeiro grau (art. 324, *caput*), o pedido recursal há de ser determinado em todos os seus elementos.[452] Não cabe ao órgão judiciário, pleiteando o recorrente tão só a invalidação do processo, por exemplo, desde logo reformar o ato impugnado. A regra merece temperamentos, conforme a interpretação prevalecente do art. 1.002, no âmbito da apelação total ou parcial (*infra*, 39.1.4.1).

20.2.5 *Requisitos suplementares*

Existem requisitos suplementares que hão de ser atendidos, conforme as circunstâncias, pelo recorrente.

É emblemático, ao propósito, o caso do agravo de instrumento. Cabe ao agravante velar o traslado das peças obrigatórias e das facultativas (art. 1.017, I e III).[453] Eventual deficiência na formação do agravo torna inadmissível o recurso. Tratava-se de ônus pesadíssimo e origem de amargas desilusões no direito anterior. O art. 932, parágrafo único, mitigou o ônus excessivo, em termos gerais, e o art. 1.017 abriga disposições contrárias ao formalismo excessivo.

Para se aquilatar a dimensão superlativa desse ônus, convém rememorar o caso do agravo do art. 1.042, hoje processado nos próprios autos, a revelar que sempre é possível simplificar e obter ótimos resultados. Dispõe a Súmula do STF, n.º 288, apesar da flagrante impropriedade técnica do enunciado, ao indevidamente trocar a inadmissibilidade pelo desprovimento: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". Tal verbete suscitou justas críticas perante o regime originário do agravo de instrumento no CPC de 1973.[454] Realmente, incumbia ao serventuário da justiça extrair as peças e concertar o traslado, e tocava ao relator baixar os autos em diligência, verificada a insuficiência da instrução do recurso, não se compreendendo, portanto, o excessivamente gravoso ônus de controle imposto ao recorrente. No sistema atual, quanto ao agravo de instrumento contra as decisões de primeiro grau, não há dúvida que compete ao agravante reproduzir as peças obrigatórias (art. 1.017, I) e as facultativas (art. 1.017, III). Somente na hipótese de o órgão *ad quem* reputar cabalmente satisfeita a exigência, a par dos demais requisitos, conhecerá do agravo de instrumento. Tal o sistema que se aplicava ao antigo "agravo de instrumento" contra a decisão denegatória dos recursos extraordinário e especial.

O STF deu um passo adiante no seu rigor e complementou o verbete comentado com o de n.º 639,[455] de acordo com o qual o agravo contra a decisão denegatória do recurso extraordinário também precisaria reproduzir as peças idôneas à apuração da tempestividade do próprio recurso extraordinário. A exigência se lastrearia no princípio da economia. Inútil se mostraria, decerto, prover o agravo de instrumento para ordenar a subida de recurso extraordinário e, posteriormente, apurar-se sua intempestividade. Ademais, mostrando-se admissível o julgamento direto do recurso extraordinário nos autos do agravo de instrumento, e cumprindo ao órgão *ad quem* dar a palavra final acerca das condições de admissibilidade, *ex officio*, tal elemento revelar-se-ia imprescindível já no agravo.[456] E, nos últimos tempos de aplicação do CPC de 1973, o STJ passara a exigir prova do preparo nos traslados, com a mesma finalidade.[457]

Pois bem. Tudo se simplifica com o regime do agravo processado nos próprios autos originais. Tais elementos já constam nos autos originais em que se processa o agravo. A modificação diminuirá, consideravelmente, a atividade processual das partes e do órgão judiciário.

Em relação às peças facultativas, reclamadas no agravo de instrumento, verificavam-se toda sorte de equívocos. É pouco razoável atribuir ao agravante o ônus de antever todas as dúvidas do relator e, *a fortiori*, dos demais integrantes do órgão fracionário do tribunal, antecipadamente produzindo todas as peças que porventura se venham a reputar úteis ou até necessárias ao julgamento. Segundo a opinião mais liberal, a providência adequada do relator consistirá em ordenar a juntada de tais peças ausentes,[458] rejeitado o juízo de inadmissibilidade por essa razão. Porém, a Corte Especial do STJ reputou inadmissível o agravo de instrumento deficientemente instruído da peça facultativa, ou seja, alheia ao rol das peças obrigatórias, atualmente previsto no art. 1.071, I, mas necessária.[459]

---

451. 4.ª T. do STJ, REsp. 100.169-MG, 15.10.1996, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU* 25.11.1996, p. 46.210.
452. Frederico Marques, *Instituições*, v. 4, n.º 899, p. 70.
453. Athos Gusmão Carneiro, *O novo recurso de agravo*, n.º 47, p. 46.
454. V. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.5, pp. 388-389. No CPC de 1939, Luiz Machado Guimarães, Instrumento de agravo – Peças necessárias, pp. 319-322.

455. "Aplica-se a Súmula 288 quando não constarem do traslado do agravo de instrumento as cópias das peças necessárias à verificação da tempestividade do recurso extraordinário não admitido pela decisão agravada".
456. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.5, p. 494.
457. 2.ª T. do STJ, AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1.227.871-MG, 18.05.2010, Rel. Min. Castro Meira, *DJE* 02.06.2010.
458. José Carlos Barbosa Moreira, Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos, n.º 5, pp. 296-297.
459. C. Especial do STJ, EREsp. 577.841, 18.08.2004, Rel. Min. Fernando Gonçalves, *DJU* 16.11.2004, p. 174.

O STF assentou o seguinte: "Incumbe, exclusivamente, à parte agravante o dever de fiscalizar a formação e a integral composição do traslado, não se podendo imputar esse ônus processual à secretaria".[460] Por força dessa diretriz, aplicável aos agravos de instrumento contra decisões de primeiro grau, o advogado da parte assume as falhas do serviço judiciário. Assim, o carimbo de protocolo do recurso ilegível ou deficientemente preenchido conduzia à inadmissibilidade do recurso.[461] Ora, o advogado não pode interferir diretamente nas atividades do escrivão ou do chefe de secretaria. E, muito menos, controlar a força que o funcionário dos correios imprime no carimbo, identificando a data da postagem. É muito trabalhoso obter certidão específica, a par do custo intrínseco desse documento. O caso figura dentre as restrições ilegítimas à admissibilidade em decorrência da pletora dos recursos. De toda sorte, impõe-se atender à orientação, evitando dissabores quanto ao juízo de admissibilidade positivo, e juntar tal certidão, sempre que houver dúvida.

Por outro lado, concebe-se problema atinente à autenticação das peças (obrigatórias e facultativas). Em lugar de obter certidões ou cópias autenticadas pelo escrivão ou pelo chefe de secretaria, o advogado poderá declarar autênticas as peças juntadas "sob sua responsabilidade pessoal". Na visão liberal, a juntada das peças vale pela declaração de autenticidade.[462] A Corte Especial do STJ decidiu que a falta de autenticação, por si só, não conduz à inadmissibilidade do agravo de instrumento.[463] Também decidiu, com razão, que a autenticação só era exigida no antigo agravo de instrumento contra a decisão que não admite o recurso especial.[464] Às vezes, porém, surge a exigência de declaração genérica a esse respeito na petição de interposição ou, de modo ilegítimo, a aposição de um carimbo e da assinatura do advogado em cada peça. É preciso adotar a linha mais conservadora possível para forrar-se à terrível consequência da inadmissibilidade. O uso de chancela mecânica pelo problema resolve satisfatoriamente o problema.

O CPC de 2015 erradicou, na medida do possível, os entraves formais à admissibilidade do agravo de instrumento. Em primeiro lugar, relativamente às peças obrigatórias (art. 1.017, I), lícito ao advogado do agravante declará-las inexistentes nos autos, sob sua responsabilidade pessoal. A falta de qualquer peça, ou a existência de outro vício, pode ser suprida ou saneada, no prazo de cinco dias, conforme determina o art. 1.017, § 3.º, em remissão ao art. 932, parágrafo único. O único vício insanável é a intempestividade, como se infere do art. 1.029, § 3.º, relativamente aos recursos extraordinário e especial. Nenhuma peça dos autos é necessária juntar no

460. 2.ª T. do STF, ED no AI 605.158-PR, 12.12.2006, Rel. Min. Celso de Mello, *DJU* 19.12.2006, p. 59.
461. 4.ª T. do STJ, AgR no Ag 794.818-SP, 13.03.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Jr., *DJU* 07.05.2007, p. 329.
462. 1.ª T. do STF, AgR no AI 441.663-SP, 14.12.2006, Rel. Min. Cármen Lúcia, *DJU* 16.02.2007, p. 28.
463. C. Especial do STJ, REsp. 450.810-RS, 01.08.2006, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU* 11.09.2006, p. 212.
464. C. Especial do STJ, REsp. 1.111.001-SP, 04.11.2009, Rel. Min. Luiz Fux, *DJE* 30.11.2009.

agravo interposto em processo eletrônico, facultando-se ao agravante, todavia, juntar documentos novos (art. 1.017, § 5.º).

Finalmente, interposto o agravo de instrumento por fax, a petição poderia vir desacompanhada das peças, obrigando-se o agravante a juntá-la com os originais da petição (*infra*, 50.1.2). Porém, o art. 1.017, § 4.º, constrange o agravante a transmiti-la junto com a petição do recurso e suas razões.

Excepcionalmente, alegado motivo de força maior, ao recorrente é lícito deduzir novas questões de fato na apelação (art. 1.014). Em tal contingência, cumpre-lhe indicar os meios de prova pertinentes e, tratando-se de prova documental, desde logo produzi-la, na petição do recurso, por analogia com o disposto no art. 434, *caput*, e no art. 319, VI.[465]

Não é imprescindível a identificação exata dos órgãos *a quo* e *ad quem*. Equívocos no tópico, em virtude da indicação genérica, às vezes originam o erro no protocolo, tanto no primeiro, quanto no segundo grau. Exemplo desse último caso avulta na interposição do agravo de instrumento no tribunal errado. Também se concebe o erro do órgão *a quo* em encaminhar o recurso ao órgão *ad quem*. Em qualquer hipótese, porém, o recurso não ficará prejudicado, cabendo ao órgão incompetente remeter os autos ao órgão competente (art. 64, § 3.º, *in fine*).

Em princípio, se mostra obrigatório constar da petição a assinatura do advogado.[466] Mas, o vício comporta suprimento a qualquer tempo.[467] Não existindo procuração outorgada ao advogado, nas instâncias ordinárias se impõe abrir prazo para suprir a irregularidade, conforme a Corte Especial do STJ.[468] A orientação se aplica ao agravo de instrumento (*infra*, 50.1.2).[469] Nesses casos, a incidência do art. 1.017, § 3.º, é irretorquível.

É lícito, por fim, ao recorrente pleitear o benefício da gratuidade na petição do recurso (art. 99, *caput*, parte final), isentando-se do preparo, na forma do art. 1.007, § 1.º. Os requisitos da concessão são os gerais, sobrelevando-se a presunção a favor das pessoas naturais (art. 99, § 3.º). Em tal hipótese, indeferido o benefício pelo relator – portanto, matéria incluída nos seus poderes arrolados no art. 932 –, fixar-se-á prazo para o recorrente preparar o recurso (art. 99, § 7.º). Seja qual for seu sentido (deferimento ou indeferimento), a decisão do relator é passível de agravo interno (art. 1.021).

465. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 235, p. 427.
466. 4.ª T. do STJ, REsp. 102.455-RS, 19.11.1996, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *DJU* 16.12.1996, p. 50.880.
467. 6.ª T. do STJ, REsp. 26.533-MG, 08.09.1992, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, *DJU* 28.09.1992, p. 16.443.
468. C. Especial do STJ, REsp. 50.538-RS, 10.11.1994, Rel. Min. Paulo Costa Leite, *RJSTJ* 68/383.
469. 6.ª T. do STJ, AgRg no REsp. 818.354-RS, 11.04.2006, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJU* 05.02.2007, p. 424.

20.3 Preparo

O preparo consiste no prévio pagamento das despesas relativas ao processamento do recurso.[470] O valor é fixado na lei de organização judiciária para cada recurso e, de ordinário, emprega-se um percentual *ad valorem*. O art. 14, II, da Lei 9.289/1996, na redação do art. 1.060 do CPC de 2015, institui peculiar regime: as custas e despesas iniciais, a cargo do autor (art. 290), serão pagas pela metade, incumbindo ao apelante recolher a outra metade no ato de interposição, e o vencido, nesse caso, talvez seja o réu. E, nos autos eletrônicos, dispensável o recolhimento do porte de remessa e de retorno (art. 1.007, § 3.º).

O preparo é o requisito cuja falta recebe designação própria: diz-se deserto (e, portanto, inadmissível) o recurso desacompanhado de preparo, quando e se a lei exigir tal pagamento.

Do ponto de vista sistemático, o preparo e a estigmatizante sanção por sua falta – a deserção tisna a reputação profissional do advogado do recorrente, apesar de os estagiários do escritório, em regra, realizarem o ato fastidioso – não se harmonizam com os princípios informadores do processo moderno.[471] Uma quantia depositada no momento oportuno poderia satisfazer as despesas, inclusive as postais, provocadas por eventuais recursos de ambas as partes. Na contramão da tendência correta, a Lei 11.636, de 28.12.2007, instituiu preparo no recurso especial, no recurso ordinário em mandado de segurança, na apelação cível para o STJ e nos embargos de divergência. Felizmente, o art. 1.007, § 4.º, permite a correção do descumprimento desse requisito.

O art. 1.007, *caput*, do CPC de 2015 manteve a mudança no regime tradicional do preparo e alterando em ponto essencial a fisionomia do requisito. Adotou-se a chamada regra do preparo imediato. Tal condição de admissibilidade, até essa alteração, distinguia-se dos restantes requisitos, de regra preexistentes à interposição, em virtude de peculiar característica. O preparo se completava após a interposição e, *a fortiori*, o desenvolvimento de larga atividade no processo (*v.g.*, a coleta da resposta do apelado). Essa atividade processual era desperdiçada ocorrendo ulterior deserção. E o fato de sobrevir à interposição e o texto do art. 849, *caput*, do CPC de 1939 sugeriam indevida equiparação à "renúncia" (*rectius*: desistência tácita).[472] O preparo se diferenciaria da desistência, evento posterior à interposição, porque prescindiria de qualquer indagação acerca da vontade do recorrente, constituindo simples fato objetivo originado por sua inércia.[473] Sob esse ponto de vista, portanto, o art. 1.007, *caput*, (*a*) diminui a atividade processual e (*b*) dissipa incertezas quanto à natureza do requisito.

470. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.7, p. 425.

471. Paulo Roberto de Gouvêa Medina, *O preparo dos recursos em face da instrumentalidade do processo*, pp. 912-915.

472. Pedro Baptista Martins, *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*, n.º 352, p. 306; Seabra Fagundes, *Dos recursos ordinários em matéria civil*, n.º 349, p. 353.

473. José Carlos Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*, n.º 94, p. 109.

O art. 1.007, *caput*, institui o ônus do recorrente comprovar, no ato de recorrer, a realização do preparo – o recolhimento em da quantia, através da guia própria, poderá ser feito antes da interposição, pois a regra só exige a produção simultânea da prova do recolhimento –, e, assim, o regime desse requisito equiparou-se à generalidade das condições de admissibilidade. Realizando-se o preparo posteriormente à interposição, no direito anterior ocorria preclusão consumativa. O recurso era, desde logo, inadmissível. O ato defeituoso (= desprovido de preparo) não comportava emenda e aperfeiçoamento, haja ou não sido interposto o recurso com alguma antecedência relativamente ao último dia do prazo.[474] Também se declararia deserto o recurso apresentado sem comprovante do preparo, apesar de efetivado no prazo do recurso, se exibido após a interposição.[475] Vale notar que, na vigência da versão originária do CPC de 1973, recolhido o valor no prazo, a ulterior juntada da guia não ensejava deserção.[476] Opinião de idêntico teor,[477] perante a regra antecessora do vigente art. 1.007, *caput*, contrariava a própria finalidade da regra e a diretriz hermenêutica básica, em matéria de recursos, de que todo prolongamento da atividade judiciária se submete a condições rígidas de admissibilidade.

Não parecia razoável considerar a ausência de preparo nulidade sanável.[478] Ocorreu preclusão e a parte adversa tem o direito de vê-la reconhecida. Porém, o art. 1.007, § 4.º, estabelece que, não existindo qualquer preparo, o relator mandará, sob os auspícios do art. 932, parágrafo único, intimar o recorrente, na pessoa do seu advogado, para recolher em dobro. O art. 1.029, § 3.º, autoriza o STF e o STJ a relevar vícios, exceto o da intempestividade, não os considerando graves. Seguramente, jamais assumirá gravidade dessa estatura (*a*) a incorreção do nome da parte na guia; (*b*) a troca de um algarismo no número de registro do processo (admitindo-se comportar a guia todos os algarismos); e (*c*) a troca pura e simples da guia de um processo por outro, mas envolvendo partes idênticas. Problemas menores, e passíveis de esclarecimento, perante os quais não é lícito aos relatores e órgãos fracionários dos tribunais extraírem as rígidas consequências tão comuns no direito anterior, cujo princípio era diferente e inconciliável com o espírito e a inteligência do art. 932, parágrafo único. Assim, esses casos ensejam a aplicação do art. 1.007, § 7.º, mas saneamento no prazo de cinco dias,

474. Flávio Cheim Jorge, *Teoria geral dos recursos cíveis*, n.º 9.3.3.1, p. 161; Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.7, p. 425; Bernardo Pimentel de Souza, *Introdução aos recursos cíveis*, n.º 9.7, p. 87.

475. 2.ª T. do STJ, REsp. 733.681-DF, 18.08.2005, Rel. Min. Castro Meira, *DJU* 12.09.2005, p. 302. No mesmo sentido, 4.ª T. do STJ, AgRg no Ag 621.429-PA, 20.10.2005, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *DJU* 21.11.2005, p. 241.

476. 3.ª T. do STJ, REsp. 4.864-SP, 12.11.1990, Rel. Min. Nilson Naves, *EJSTJ* 3/140.

477. Por exemplo, José Carlos Barbosa Moreira, *Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos*, n.º 6, p. 199.

478. Em sentido contrário, porém, Rodrigo da Cunha Lima Freire, *A ausência de preparo e o novo § 4.º do art. 515 do CPC*, n.º 3, p. 93-94.

se necessário, ou seja, subsistindo dúvida quanto à realização do preparo. Ao nosso ver, quaisquer vícios atinentes à falta de preparo são supríveis.

Por outro lado, a deserção sempre consistiu na sanção imposta à ausência de preparo, não à sua insuficiência.[479] Eventuais diferenças no valor recolhido, constatadas ou apuradas durante a tramitação do recurso, acabavam complementadas a final. Em raríssimas hipóteses os serviços auxiliares do tribunal, atribulados com a quantidade de recursos, ocupavam-se desse assunto, em virtude do valor normalmente ínfimo da discrepância, e os julgados passaram a ignorá-lo, escasseando as ordens de complementação.

Como quer que seja, o art. 1.007, § 2.º, autoriza que a insuficiência do valor recolhido, a título de preparo, incluindo a falta do porte de remessa e retorno dos autos à origem, seja complementada, cominando a deserção "se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias". Verificado o recolhimento de valor insuficiente, portanto, o preparo retornou à situação de requisito completado, *a posteriori*, e de vício suprível. Caberá ao relator, uma vez anotada a diferença, promover a intimação do recorrente para o efeito do art. 1.007, § 2.º. Trata-se de expressiva aplicação do art. 932, parágrafo único, acerca da qual não existem dúvidas razoáveis. É preciso consignar o valor a recolher.[480] Se o recorrente não efetuou o preparo, o caso é de incidência do art. 1.007, § 4.º, exigindo recolhimento em dobro da quantia originária. Era o que já se sustentava, *contra legem*, no direito anterior.[481] E sempre há a possibilidade de alegar justo impedimento (art. 1.007, § 6.º). Se acolhida a alegação, por decisão irrecorrível, o recorrente preparará o recurso, depositando o valor originário. Não há possibilidade de complementação de eventual valor recolhido, acrescenta o art. 1.007, § 5.º, no caso de falta de preparo (art. 1.007, § 4.º).

Em termos gerais, a complementação do valor insuficiente do preparo não é solução técnica feliz. O controle da suficiência do preparo demanda horas de trabalho dos servidores da justiça e da própria autoridade judiciária, em detrimento de outras atividades mais relevantes, para obter o recolhimento de quantias insignificantes.

Por outro lado, apesar das apreciáveis vantagens da regra do preparo imediato, a discrepância entre o horário de funcionamento do protocolo e o do expediente bancário suscitou o problema do recurso apresentado no prazo, mas sem preparo, realizado no dia seguinte, esgotado ou não o prazo recursal. A toda evidência, a impossibilidade momentânea de preparar o recurso, fechado o estabelecimento bancário antes do horário do encerramento do protocolo, porque previsível,[482] não constitui motivo

479. 1.ª T. do STJ, AgRg no Ag 98.082-RJ, 16.05.1996, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *DJU* 24.06.1996, p. 22.744.

480. 5.ª T. do STJ, REsp. 100.459-RS, 19.11.1996, Rel. Min. José Dantas, *EJSTJ* 18/133. Em sentido contrário, porém, a 4.ª T. do STJ, REsp. 24.482-SP, 27.03.1995, Rel. Min. Fontes de Alencar, *EJSTJ* 12/165.

481. Antonio Carlos Matteis de Arruda, *Recursos no processo civil*, n.º 13.6, p. 57. Em sentido contrário, no direito anterior, Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.7, p. 427.

482. V. Hermann Homem de Carvalho Roenick, *Recursos no Código de Processo Civil*, n.º 1.12, p. 59.

bastante para relevar a prática tempestiva do ato processual. E isso porque o art. 183, § 1.º, do CPC de 1973 exigia evento imprevisível e a parte conhece previamente o horário bancário.

O preparo realizado no dia seguinte ao da interposição, posto que dentro do prazo recursal, rendeu controvérsia amarga no direito anterior. Ocorria preclusão consumativa.[483] A rigor, inexistia prazo para realizar o preparo, mas prazo para recorrer, satisfazendo todas as condições de admissibilidade. Está equivocado o alvitre de que o prazo ficaria encurtado.[484]

Seja como for, após julgar no sentido da inadmissibilidade do recurso preparo nessas condições,[485] a Corte Especial do STJ uniformizou o entendimento de que, entregue o recurso no protocolo dentro do prazo, mas fechado o estabelecimento bancário, não há deserção se o recorrente realizar o preparo no primeiro dia útil após a data do protocolo.[486] É o que reza a Súmula 484 do STJ: "Admite-se que o preparo seja efetuado no primeiro dia útil subsequente, quando a interposição do recurso ocorrer após o encerramento do expediente bancário". Claro está que, à luz das disposições liberais do art. 1.007, a questão não tem maior relevância, porque até a falta de preparo é defeito suprível, nos termos do art. 1.007, § 4.º.

O STF adotou entendimento diferente, ignorando o descompasso entre o expediente forense e o expediente bancário, *in verbis*: "A Corte firmou o entendimento de que a não coincidência entre o expediente forense e o expediente bancário não é justificativa para tornar legítimo o pagamento do preparo efetuado após o prazo para a interposição do apelo extremo".[487] Também entendeu – nos embargos de divergência – deserto recurso cujo preparo realizou-se em desacordo com a resolução administrativa vigorante à época.[488] E, ainda, não conheceu de recurso preparado insuficientemente, apesar da regra em contrário.[489]

Realizado o preparo através de depósito em mãos do escrivão, no ato da interposição, inexiste deserção.[490] Não importa o fato de o recolhimento ao erário ocorrer com atraso, pois o recorrente não pode ser prejudicado pela negligência do auxiliar

483. Neste sentido, Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4.1.7, p. 359.

484. Cândido Rangel Dinamarco, *A reforma do Código de Processo Civil*, n.º 120, p. 164.

485. C. Especial do STJ, REsp. 105.669-RS, 16.04.1997, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, *DJU* 03.11.1997, p. 56.203.

486. C. Especial do STJ, REsp. 137.092-RS, 02.10.2002, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, *DJU* 19.12.2002, p. 320. No mesmo sentido, C. Especial do STJ, REsp. 1.122.064-DF, 01.09.2010, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJE* 30.09.2010; 1.ª T. do STJ, AgRg no AgRg no Ag 1.382.053-RJ, 07.06.2011, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJE* 10.06.2011.

487. 1.ª T. do STF, ARE 783.473-AgR/RJ, 25.06.2014, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJE* 21.08.2014.

488. Pleno do STF, RE 551.660-AgRg-ED/PR, 10.05.2012, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJE* 30.05.2012.

489. 2.ª T. do STF, AgR no AI 493.628-RS, 04.04.2006, Rel. Min. Eros Grau, *DJU* 05.05.2006, p. 27.

490. 3.ª T. do STJ, AgRg no REsp. 232.408-BA, 22.02.2000, Rel. Min. Nilson Naves, *DJU* 07.08.2000, p. 106.

do juízo.[491] Na hipótese de existir norma do regimento interno, prevendo o preparo dos antigos embargos infringentes, em prazo contado da intimação da conta – regra desatualizada, todavia, perante a diretriz do preparo imediato –, divide-se a jurisprudência do STJ: um julgado entendeu que o dispositivo induz em erro, relevando a deserção;[492] outro julgado sustentou que a lei federal superveniente sobrepõe-se à norma regimental.[493] Por óbvio, correta a primeira tese, principalmente no caso de o tribunal *a quo* aplicar, reiteradamente, a norma regimental. Vale a diretriz aqui defendida para os embargos infringentes.

Por outro lado, se o recorrente preferir a postagem do agravo de instrumento no correio, como lhe faculta o art. 1.017, § 2.º, III, revela-se inerente a essa modalidade de interposição o recolhimento do valor do preparo com a devida antecedência, juntando o recorrente a guia respectiva à petição de interposição, antes da entrega no correio.[494]

Não é muito fácil realizar o ato material do preparo. Não há documento único, uniforme e de preenchimento simples. É preciso, no caso do recurso especial, pagar o porte de remessa e de retorno e o preparo em si. Quando se realizava este último através de GRU – Guia de Recolhimento da União –, todos os campos necessitavam de preenchimento, incluindo o número do processo, a fim de vincular o recolhimento ao feito. Eventual discrepância entre o número indicado e do processo,[495] bem como diferença entre o código de barras e a referência ao número,[496] ou a simples falta de preenchimento de um dos campos (*v.g.*, o código de recolhimento),[497] importam deserção. Simplificou-se em parte o recolhimento no ambiente eletrônico. A guia é gerada no sistema do STJ e os campos são preenchidos automaticamente. Nada obstante, não conhecer do recurso em razão dessas minúcias representava exacerbado formalismo.[498] É contrário ao espírito do CPC de 2015 e à disciplina do art. 1.007.

491. 3.ª T. do STJ, REsp. 210.196-PR, 17.06.1999, Rel. Min. Nilson Naves, *RJSTJ* 129/280.
492. 4.ª T. do STJ, REsp. 683.756-RS, 13.09.2005, Rel. Min. Jorge Scartezzini, *DJU* 03.10.2005, p. 276.
493. 3.ª T. do STJ, REsp. 488.304-MA, 18.10.2005, Rel. Min. Ari Pargendler, *DJU* 21.11.2005, p. 225.
494. Orlando de Assis Corrêa, *Recursos no Código de Processo Civil*, n.º 102, p. 129. A vigência anterior da Lei 8.950/1994, que modificou o art. 511, relativamente à Lei 9.139/1995, que harmonizou, no art. 525, § 1.º, o agravo ao sistema geral, suscitou o transitório problema da necessidade de preparo prévio do agravo, previsto naquela, ou da manutenção do sistema antigo – remessa ao contador e intimação do agravante –, contemplada nesta. É claro que a disposição geral (art. 511) não poderia derrogar a especial (art. 527). Neste sentido, 4.ª T. do STJ, REsp. 89.922-MG, 21.05.1996, Rel. Min. Barros Monteiro, *DJU* 24.06.1996, p. 22.724.
495. 4.ª T. do STJ, AgRg no AREsp 523.723-SP, 05.08.2014, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJE* 12.08.2014.
496. 4.ª T. do STJ, AgRg no REsp 1.465.585-RS, 04.09.2014, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, *DJE* 12.09.2014.
497. 2.ª T. do STJ, AgRg no AREsp 544.981-RJ, 23.09.2014, Rel. Min. Humberto Martins, *DJE* 06.10.2014.
498. Márcio Carvalho Faria, O formalismo exacerbado quanto ao preenchimento das guias de preparo, pp. 231-249.

20.3.1 Dispensa do preparo

Em algumas hipóteses, a lei dispensa o preparo, em atenção a dois fatores: (*a*) à pessoa do recorrente – Ministério Público; União, Estado, Distrito Federal, Município e respectivas autarquias; os que gozam de isenção legal, a exemplo do beneficiário da gratuidade (art. 98, I e VIII, c/c art. 9.º, da Lei 1.060/1950) –, como se infere do art. 1.007, § 1.º; e (*b*) à espécie de recurso – embargos de declaração (art. 1.023, *caput*). Nessas situações, jamais ocorrerá deserção. A Súmula do STJ, n.º 483, esclareceu a isenção do INSS: "O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio de preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública". Da enumeração do art. 1.007, § 1.º, causa incerteza a omissão das fundações de direito público. É preciso estender-lhe a isenção, por identidade de motivos. Ficam alheias à incidência da regra as empresas públicas e as sociedades de economia mista, porque desenvolvem atividade econômica.

O art. 843, § 1.º, do CPC de 1939 suspendia a "obrigação do pagamento das custas" no caso de a parte interpor agravo de instrumento – nos termos do art. 842, V, do CPC de 1939, depois agravo de petição, conforme o texto então vigente do (atualmente revogado) art. 17 da Lei 1.060, de 05.02.1950[499] – contra a decisão que negou ou revogou o benefício da gratuidade. Em consequência, isentava o recorrente do requisito do preparo.[500] Não se reproduziu tal regra no CPC de 1973. Posteriormente, alterou-se a redação do (revogado) art. 17 da Lei 1.060/1950, atribuindo efeito suspensivo à apelação interposta contra o ato de indeferimento do benefício e de revogação, com idêntica finalidade, posto que flagrantemente imprópria tal técnica legislativa no primeiro caso: a suspensão do provimento que nega o benefício à parte não o transforma em ato positivo, dispensando o preparo.[501] Esse assunto recebeu correta solução no art. 101 do CPC de 2015. Indeferida a gratuidade, caberá agravo de instrumento, salvo se a resolução for tomada na sentença, da qual caberá apelação (art. 101, *caput*). Ficará o recorrente dispensado de preparar o recurso – agravo de instrumento ou apelação, conforme o caso –, até a decisão do relator, no juízo de admissibilidade (art. 101, § 1.º). Subsistindo o ato denegatório do benefício da gratuidade, nessa decisão, o recorrente usufruirá do prazo de cinco dias para prepará-lo, sob pena de não conhecimento do recurso (art. 101, § 2.º). Essa última cláusula não é ociosa: cuidando-se de apelação, talvez o próprio mérito da causa seja objeto do recurso.

Nenhum motivo plausível justifica a adoção de simetria entre o recurso interposto em caráter principal e o subordinado relativamente ao preparo. Em outras palavras,

499. José Frederico Marques, *Instituições*, v. 4, n.º 974, p. 173.
500. Carvalho Santos, *Código de Processo Civil interpretado*, v. 9, p. 348; Pedro Baptista Martins, *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*, n.º 229, p. 286.
501. Araken de Assis, Garantia de acesso à justiça: benefício da gratuidade, n.º 1.4.4.5, p. 98. No sentido de que o recurso não precisa ser preparado até a resolução definitiva do incidente, Mário Helton Jorge, Juízo (provisório) de admissibilidade da apelação. Isenção de preparo. Assistência judiciária gratuita, n.º 3.3.2, p. 436.

a isenção do recorrente principal não se transmite ao recorrente adesivo.[502] Assim, incompreensível dispensar o apelante adesivo sob pretexto da isenção do Município e apelante principal.[503] No caso, a dispensa do preparo baseia-se na condição subjetiva do recorrente, obviamente intransferível para pessoa diversa. Todavia, a jurisprudência do STJ, que adotara a linha mais liberal, proclamando que "o preparo do recurso adesivo só será devido quando também o for para o apelo principal",[504] acabou por seguir a linha correta (*retro*, 3.3) – "a exigibilidade do preparo do recurso adesivo não está vinculada à obrigação de recolhimento desse tributo no recurso principal".[505]

20.3.2 Relevação da deserção

Relevará o órgão judiciário a deserção no caso de o recorrente invocar justo impedimento. O ar. 1.007, § 6.º, localiza-se nas disposições gerais, aplicando-se a regra a quaisquer recursos, sem nenhuma distinção. Entendia-se assim, a despeito de localizado dispositivo similar no contexto da apelação, no direito anterior[506]

Conforme orientação majoritária, incumbe à parte alegar – e, *a fortiori*, provar desde logo – o impedimento dentro do prazo de cinco dias, fixado no art. 218, § 3.º, hábil para alegar o justo impedimento, e que iniciará uma vez cessado o obstáculo.[507] Ao órgão judiciário incumbe ouvir o recorrido, que tem interesse em contraditar o alegado, também no prazo de cinco dias, antes de tomar qualquer decisão. Na interpretação do conceito indeterminado inserido no art. 1.007, § 6.º, considerar-se-á o disposto no art. 223, § 1.º, não bastando motivo que apanhe só a pessoa do advogado ou da parte. É preciso que ambos fiquem impedidos e, ainda, que não possam providenciar o ato através de terceiro.[508] Dentre as causas de justo impedimento situam-se a doença súbita do advogado e a dificuldade oposta pelos serviços forenses.[509]

Acolhida a alegação do recorrente, o juiz fixará o prazo de cinco dias para se realizar o preparo (art. 1.007, § 6.º, *in fine*). Por conseguinte, não se encontra o juiz adstrito ao prazo do recurso, talvez excessivo para o caso, suprindo a regra a omissão de prazo específico no direito anterior. Concebe-se, todavia, renovada inércia do recorrente, abstendo-se de realizar o preparo no prazo assinado. Por óbvio, ocorrerá

502. Explícito a respeito, Paulo Cezar Aragão, *Recurso adesivo*, n.º 53, p. 39. Em termos, José Afonso da Silva, *Do recurso adesivo no processo civil brasileiro*, p. 183, e Carlos Silveira Noronha, *Do recurso adesivo*, n.º 42, pp. 108-111, que apenas realçam a necessidade de preparo autônomo.

503. 2.ª T. do STJ, REsp. 40.220-SP, 05.08.1996, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *EJSTJ* 17/178.

504. 2.ª T. do STJ, REsp. 511.162-DF, 19.10.2004, Rel. Min. Eliana Calmon, *RF* 379/303.

505. 1.ª T. do STJ, AgRg no AgRg no REsp. 1.135.236-SP, 09.03.2010, Rel. Min. Benedito Gonçalves, *DJE* 17.03.2010.

506. Aderbal Torres de Amorim, *Recursos cíveis ordinários*, n.º 4.2.2, p. 67.

507. 5.ª T. do STJ, AgRg no RMS 6.126-SP, 17.12.1996, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, *EJSTJ* 18/208.

508. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 256, p. 466.

509. 4.ª T. do STJ, REsp. 116.188-MT, 12.05.1997, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *EJSTJ* 19/195.

nova deserção e, ressalva feita à ocorrência de novo impedimento, o juiz declarará inadmissível o recurso. Não parece razoável aplicar o art. 1.007, § 4.º, nessa situação.

Como sói ocorrer no juízo de admissibilidade, competirá ao órgão *ad quem* apreciar a existência do justo impedimento. A decisão do relator é, por exceção, irrecorrível.

21. Efeitos do juízo de admissibilidade

O juízo positivo de admissibilidade no órgão *a quo*, a exemplo do que sucede nos recursos extraordinário e especial, abre ao recorrente o acesso ao órgão *ad quem*. Tal juízo é provisório, porque a última palavra toca ao órgão *ad quem*, e, ainda, revogável. Em relação à matéria objeto desse juízo, inexiste preclusão, fenômeno que opera verticalmente, ou seja, do órgão *ad quem* perante o órgão *a quo* – e, por essa razão, o órgão *ad quem* pode declarar inadmissível recurso reputado admissível pelo órgão *a quo* e vice-versa –, e não no âmbito do mesmo órgão (horizontalmente).

O juízo de inadmissibilidade proferido no órgão *a quo* tranca a via recursal e, assim, produz nítido gravame ao recorrente, sobrelevando a necessidade de cabal motivação, na forma do art. 489, § 1.º.[510] É, pois, impugnável em qualquer caso, variando, todavia, os remédios hábeis para fazê-lo.

Em primeiro grau, cabem apelação, agravo de instrumento e embargos de declaração. O juízo de admissibilidade da apelação não incumbe ao órgão *a quo* (art. 1.010, §3.º). O agravo de instrumento é interposto diretamente no tribunal competente (art. 1.016, *caput*), e, portanto, tampouco é da alçada do órgão *a quo*. Sobram os embargos de declaração, cabíveis contra qualquer decisão judicial (art. 1.022, *caput*), abrangendo, no primeiro grau, as sentenças, as decisões interlocutórias e os despachos. Apesar da ausência de gravame, despachos podem padecer dos vícios do art. 1.022, I a III, em particular erros materiais (v.g., a designação da audiência de instrução em data que é feriado local). Não há recurso próprio contra o juízo de inadmissibilidade dos embargos de declaração. Conforme a natureza do ato embargado, caberá apelação ou agravo de instrumento, sendo possível o recorrente arguir o *error in procedendo* no julgamento dos embargos de declaração.

O art. 932, III, outorga competência ao relator para negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado (desaparecimento superveniente do interesse recursal) ou desprovido de motivação congruente (vício quanto à regularidade formal). Tal ato é impugnável mediante o agravo interno (art. 1.021). E da decisão que não admite o recurso especial ou o recurso extraordinário, observadas as condições do art. 1.030, V, cabe agravo para o respectivo tribunal superior (art. 1.030, § 1.º, c/c art. 1.042). Dos demais atos do presidente ou do vice-presidente do tribunal *a quo*, no juízo de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial e fundados no art. 1.030, I e III, caberá agravo interno para o órgão especial, onde houver, o tribunal pleno ou órgão previsto no regimento interno do tribunal.

510. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4, p. 259.

No tribunal de segundo grau, a partir da regra do art. 932, III, o juízo de inadmissibilidade ocorrerá em vários momentos, emanando tanto do relator, quanto do órgão fracionário. Este último órgão detém a palavra final e não se encontra subordinado à preclusão decorrente de pronunciamento anterior. Por exemplo: o relator negou seguimento à apelação, em virtude da ilegitimidade do recorrente, e, interposto o agravo do art. 1.021, o órgão fracionário admite o apelo, mandando processá-lo (*v.g.*, para colher o parecer do Ministério Público). Nada impede que, no ulterior julgamento, do apelo não conheça o órgão fracionário, porque intempestivo. As condições de admissibilidade constituem matéria de ordem pública e, passíveis de conhecimento *ex officio*, jamais precluirão enquanto pender remédio hábil para pronunciá-las (art. 485, § 3.º). Conforma a diretriz a Súmula do STF, n.º 289: "O provimento do agravo por uma das Turmas do Supremo Tribunal Federal ainda que sem ressalva, não prejudica a questão do cabimento do recurso extraordinário". Em outras palavras, o provimento do recurso interposto contra o ato que negou seguimento a outro recurso não vincula o órgão *ad quem* a um juízo positivo de admissibilidade no julgamento deste último.[511]

O juízo negativo de admissibilidade, em termos estritamente lógicos, preponderantemente exibe eficácia declaratória.[512] A tal eficácia acrescenta-se, secundariamente, o elemento condenatório previsto no art. 85, § 1.º, segundo o qual são devidos honorários advocatícios nos recursos, cumulativamente aos porventura fixados anteriormente, respeitados os limites legais. Fica subentendido que também haverá condenação do vencido nas respectivas despesas, nada obstante o desaparecimento da regra explícita a tal respeito,[513] geralmente objeto de fórmula de estilo (custas *ex lege*). Em caráter principal, no entanto, o provimento se limita a reconhecer a preexistente inadmissibilidade do recurso. A eficácia declaratória do ato opera *ex tunc*.

Dessa marcante característica extrai-se relevante consequência, de lógica irretorquível: recurso inadmissível não impede a formação da eficácia de coisa julgada perante o recorrente, porque inoperantes os efeitos em geral decorrentes do ato de recorrer, ressalva feita à hipótese de tal efeito obstar-se por força da interposição de recurso por outro legitimado. Por esse motivo, e em princípio, o trânsito em julgado do pronunciamento ocorrerá na data em que se verificou a causa de inadmissibilidade.[514] A esse propósito, cumpre distinguir os requisitos contemporâneos ao ato de recorrer e os que, à semelhança da desistência, verificam-se posteriormente. Por exemplo: o recorrente interpõe a apelação no último dia do prazo, mas desprovida de preparo (art. 1.007) e, instado a suprir a falta, na forma do art. 1.007, § 4.º, abstém de fazê-lo – o trânsito em julgado ocorre na data da interposição; o recorrente desiste da apelação um ano após

511. Nelson Rodrigues Netto, *Recursos no processo civil*, n.º 2.2, p. 56.

512. No direito alemão, Arwed Blomeyer, *Zivilprozessrecht*, § 97, IV, pp. 521-522. Entre nós, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 147, p. 265; Pontes de Miranda, *Comentários*, v. 8, p. 297.

513. José Carlos Barbosa Moreira, *O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis*, n.º 115, p. 131.

514. Pontes de Miranda, *Comentários*, v. 7, p. 16; José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 147, p. 267.

a sua interposição – o trânsito em julgado sucede nesta data; no caso de o recorrente interpor a apelação intempestivamente (*v.g.*, no décimo sétimo dia após o termo inicial do prazo), o trânsito em julgado ocorre, ao contrário do que se sustenta,[515] no termo final do prazo recursal, ou seja, no décimo quinto dia. É inaceitável, no rigor dos princípios, a ilação de que a interposição do recurso intempestivo obstou a formação da coisa julgada no termo final do prazo. "Qualquer decisão", escreveu-se em grande estilo, "passa em julgado desde que não haja (ou já não haja) recurso admissível; logo, a interposição de recurso inadmissível não é empecilho à coisa julgada".[516] O efeito retroativo da inadmissibilidade do recurso intempestivo consiste precisamente em declarar que, na altura da interposição, já se formara a coisa julgada.

Relevantes razões práticas, todavia, deformaram tal princípio,[517] em que pese assentado na boa lógica (*infra*, 23). E, de fato, correndo o prazo para propor rescisória a partir da data em que o provimento transitou em julgado, a eficácia *ex nunc* do juízo negativo de admissibilidade, prolongando-se a tramitação do recurso, haja ou não controvérsia explícita acerca da sua admissibilidade, conduziria o recorrente à necessidade de ajuizar semelhante remédio em caráter condicional, antes do término do prazo de dois anos contados da data em que transitaria o provimento, malgrado o recurso pendente, prevenindo-se contra hipotético juízo de inadmissibilidade ulterior. Segundo desassombrado alvitre, favorável a essa extravagante situação, nada há de repugnante na diretriz.[518] Ora, constitui documento indispensável à propositura da rescisória a exibição da certidão do trânsito em julgado.[519] Por óbvio, o autor não poderá produzir tal documento, vez que há recurso em tramitação. É manifesta a inconveniência dessa solução, que implica, no mínimo, o sempre difícil controle do prazo decadencial, pendendo recurso nos tribunais superiores, ainda que inadmissível.

O art. 975, *caput*, alterou o termo inicial do prazo decadencial de dois da rescisória para o "trânsito em julgado da última decisão proferida no processo", e, não, como no art. 495 do CPC de 1973, *tout court*, "do trânsito em julgado da decisão". É flagrante a diferença, sepultando a eficácia *ex tunc* do juízo de admissibilidade do eventual recurso pendente.

Enquanto pender recurso, e, portanto, subsistirem os efeitos da litispendência, o provimento não transita em julgado.[520] Entre nós, o juízo de inadmissibilidade passou

515. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4, p. 268; José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 147, p. 267.

516. José Carlos Barbosa Moreira, *O juízo de inadmissibilidade no sistema dos recursos civis*, n.º 130, p. 147.

517. Nelson Rodrigues Netto, *Recursos no processo civil*, n.º 2.3, p. 58.

518. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.4, p. 269. No mesmo sentido, Pontes de Miranda, *Tratado da ação rescisória*, § 33, p. 365.

519. José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, n.º 102, p. 177.

520. Sérgio Gilberto Porto, *Coisa julgada civil*, n.º 4.14.6, pp. 169-174; Nelson Luiz Pinto, *Recurso especial*, p. 83; Vicente Greco Filho, *Direito processual civil brasileiro*, v. 2, n.º 85.2, pp. 421-422.

a ostentar efeitos *ex nunc*. O trânsito em julgado ocorrerá, nos estritos termos do art. 502, na data em que se esgotarem as vias recursais. É a diretriz adotada no STJ.[521] Vale reproduzir a fundamentação do *leading case* na matéria: "A melhor interpretação da lei é a que se preocupa com a solução justa, não podendo seu aplicador esquecer que o rigorismo na exegese dos textos legais pode levar a injustiças".[522] Não há, porém, unanimidade acerca da tese.[523] Um exemplo ilustra o tema. O autor *A*, vencido na demanda proposta contra o réu *B*, interpôs recurso especial para o STJ, porém fora do prazo legal. A despeito da intempestividade, o presidente do tribunal admitiu o recurso e, três anos depois, o STJ dele não conheceu, declarando a intempestividade. Um ano após a data em que a secretaria do STJ certificou o fato de o autor *A* não ter recorrido dessa decisão, o vencido propôs a rescisória. Em tal hipótese, não se venceu, ainda, o prazo do art. 975.[524]

Por idênticos motivos, a orientação atual do STJ rejeita o trânsito em julgado por capítulos, conforme ocorra impugnação total ou parcial do provimento desfavorável, haja vista a unidade do pronunciamento e, *a fortiori*, a dificuldade em precisar o termo inicial da(s) rescisória(s).[525] Do contrário, as rescisórias se multiplicariam na exata proporção dos capítulos.[526]

Enfim, o assunto mereceu solução na Súmula do STJ, n.º 401: "O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial". O STF alterou essa correta solução.[527] Esse último entendimento há de ser revisto à luz do art. 975.

521. 4.ª T. do STJ, REsp. 34.014-RJ, 12.09.1994, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, *RJSTJ* 73/239. No mesmo sentido, mas ressalvando a ocorrência de má-fé ou erro grosseiro, 1.ª T. do STJ, REsp. 714.580-PR, 24.05.2005, Rel. Min. José Delgado, *DJU* 27.06.2005, p. 274.
522. 4.ª T. do STJ, REsp. 299-RJ, 17.10.1989, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, *RJSTJ* 4/1.554.
523. Em sentido contrário, 2.ª T. do STJ, REsp. 245.175-RS, 16.04.2002, Rel. Min. Eliana Calmon, *DJU* 23.06.2003, p. 299.
524. Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara, *O novo processo civil brasileiro*, p. 474.
525. C. Especial do STJ, EREsp. 404.777-DF, 03.12.2003, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, *DJU* 11.04.2005, p. 169. No mesmo sentido, 3.ª T. do STJ, REsp. 453.476-GO, 01.09.2005, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, *DJU* 12.12.2005, p. 369.
526. Conforme notou Nelson Rodrigues Netto, *Recursos no processo civil*, n.º 2.3, p. 69.
527. 1.ª T., RE 666.589-DF, 25.03.2104, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJE* 03.06.2014.

5
EFEITOS DOS RECURSOS

SUMÁRIO: 22. Classificação dos efeitos dos recursos – 23. Efeito obstativo – 24. Efeito devolutivo; 24.1 Fundamento do efeito devolutivo; 24.2 Conceito de efeito devolutivo; 24.3 Espécies de devolução; 24.4 Objeto da devolução; 24.5 Órgão destinatário da devolução; 24.6 Exclusão do benefício comum através do efeito devolutivo; 24.7 Devolução das questões discutidas; 24.8 Devolução das questões de ordem pública; 24.9 Extensão subjetiva da devolução; 24.9.1 Espécies de litisconsórcio; 24.9.2 Fundamento e âmbito de incidência da extensão subjetiva; 24.9.3 Requisitos da extensão subjetiva; 24.9.4 Disciplina das despesas processuais – 25. Efeito suspensivo; 25.1 Fundamento do efeito suspensivo; 25.2 Conceito de efeito suspensivo; 25.3 Objeto do efeito suspensivo; 25.3.1 Efeitos dependentes da suspensão; 25.3.2 Efeitos independentes da suspensão; 25.3.3 Efeitos subordinados ao trânsito em julgado; 25.3.4 Efeito suspensivo reflexo; 25.4 Termo inicial e termo final do efeito suspensivo; 25.5 Extensão do efeito suspensivo; 25.6 Recursos suspensivos; 25.7 Recursos não suspensivos; 25.8 Concessão *ope legis* do efeito suspensivo; 25.9 Concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo; 25.10 Antecipação dos efeitos da pretensão recursal – 26. Efeito substitutivo; 26.1 Fundamento do efeito substitutivo; 26.2 Conceito do efeito substitutivo; 26.3 Espécies de efeito substitutivo; 26.4 Objeto da substituição; 26.5 Efeitos da substituição.

22. Classificação dos efeitos dos recursos

Reconhecem-se aos recursos, de acordo com o entendimento prevalecente, dois efeitos peculiares: (*a*) o devolutivo; e o (*b*) suspensivo.[1] Este é o único, enquanto tal, legalmente mencionado (*v.g.*, art. 1.012, *caput*, e § 3.º). O outro se infere do verbo devolver no art. 1.013, *caput*. O efeito devolutivo consiste na remessa da matéria impugnada (e, talvez, algo mais) a novo julgamento. O efeito suspensivo impede a produção dos efeitos próprios da resolução judicial.

Tal esquema se ocupa, e apenas em parte, com as consequências da interposição do recurso no pronunciamento impugnado.[2] À primeira vista, portanto, a armação excessivamente singela revela-se insatisfatória. A respeito do tema, de resto, não reina a desejável harmonia, proveniente de análise madura e equilibrada. Ressente-se a matéria de adequada disciplina legal, bem como de maior clareza no âmbito doutrinário.[3] Há fenômenos estranhos ao plano da eficácia, todavia imiscuídos no assunto; e existem

1. Montero Aroca-Flors Matíes, *Tratado de recursos*, p. 83. Em tais predicados a doutrina alemã concentra seus esforços ao examinar sistematicamente a dogmática recursal: Peter Gilles, *Rechtsmittel im Zivilprozess*, § 1, II, 1, pp. 3-4.
2. Nelson Nery Jr., *Teoria geral dos recursos*, n.º 3.5, p. 428.
3. João de Castro Mendes, *Recursos*, n.º 26, p. 140.